CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS - CEESP
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS - UNIFIP
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARCELO AUGUSTO LINHARES DE FARIAS

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS E DA POSSIBLIDADE DA CONTINUIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA APÓS O CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19: REALIZADA NO CEJUSC DE CATOLÉ DA ROCHA, INTERIOR DA PARAÍBA.

PATOS-PB
2022

MARCELO AUGUSTO LINHARES DE FARIAS

DAS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS E A POSSILIDADE DA CONTINUIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA DURANTE E APÓS O CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19: REALIZADA NO CEJUSC DE CATOLÉ DO ROCHA, NO ESTADO DA PARAÍBA

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.

PATOS-PB

2022

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados de Acordo com AACR2, CDU e CUTTER
Biblioteca Central - UNIFIP

Farias, Marcelo Augusto Linhares de

F224a Das audiências virtuais e a possiblidade da continuidade de acesso à justiça durante e após o contexto da pandemia causada pela covid-19: realizada no CEJUSC de Catolé do Rocha, no estado da Paraíba./ Marcelo Augusto Linhares de Farias

Patos - PB:UNIFIP, 2022

45 fls.

Orientador (a): Prof. Delmiro Gomes da Silva Neto

TCC Graduação Bacharelado em Direito

Centro Universitário de Patos - UNIFIP

1. Audiência de conciliação virtual. 2. Acesso à justiça. 3. Morosidade. 4. Vídeo conferências. 5. Centro judicial de soluções de conflitos e cidadania.

I. Título II. UNIFIP.

UNIFIP/BC CDU: 340

Francisco C. Leite – Bibliotecário. CRB 15/0076

MARCELO AUGUSTO LINHARES DE FARIAS

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS E DA POSSIBILIDADE DA CONTINUIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA APÓS O CONTEXTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19: REALIZADA NO CEJUSC DE CATOLÉ DO ROCHA, INTERIOR DA PARAÍBA.

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Patos – UNIFIP, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto.

Aprovada em 16 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Me. Delmiro Gomes da Silva Neto
Orientador (a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Dra. Larissa Cristine Gondim Porto
Examinador(a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Prof. Dr. André Gomes De Sousa Alves
Examinador(a)
Centro Universitário de Patos – UNIFIP

Dedico esta nova conquista à toda minha família, e, especialmente, à minha mãe, Maria das Graças, e à minha noiva, Jamiles Santiago, por todo apoio e força que me deram durante esse curso, pois sempre acreditaram que eu conseguiria chegar a essa etapa da vida. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus pela vida que ele me concedeu e por tudo que ele me proporciona.

Ao meu orientador Prof. Delmiro Gomes da Silva Neto por conduzir o meu trabalho de pesquisa. O senhor é um exemplo a ser seguido por mim, um homem de fé, humilde, que saiu do zero e hoje conseguiu ser um grande advogado, professor e jurista. Saiba que é uma referência para a nossa turma. Que Deus possa abençoar sempre a sua vida.

A todos os meus professores do curso de Direito do Centro Universitário de Patos-UNIFIP, pela excelência da qualidade técnica de cada um. Saibam que vocês serão lembrados para sempre em minha vida, nunca vou esquecer nossas aulas. Muito obrigado por tudo, à profissão de vocês muda vidas.

Aos meus pais, Maria da Graças Linhares Locio e Edson Pedro de Farias que sempre estiveram ao meu lado me apoiando ao longo de toda a minha trajetória, saibam que essa conquista é para vocês e para toda a nossa família. Que eu seja o primeiro de muitos que conseguiu uma boa formação superior da nossa família.

Ao meu irmão, Marcio Bruno Linhares por toda força que me deu durante esse curso, e eu sei que você está feliz assim como eu, essa conquinta também é por você, vou sempre estar pronto para te ajudar no que for preciso, pode contar comigo.

À minha noiva, Jamiles Rodrigues Santiago pelo incentivo que você me deu para começar esse curso. Na verdade, se não fosse você eu não teria nem começado, vou ser eternamente grato pelo que você fez por mim durante todo esse curso, que Deus possa continuar abençoando nossa união. Te amo.

À minha avó Materna, Maria dos Anjos, que para mim, é como se fosse uma mãe. Obrigado, Vovó, por sempre torcer por mim. Sei o quanto a senhora queria me ver formado. Agradeço muito a Deus por a senhora conseguir compatilhar comigo esse momento, essa conquista é para toda nossa família, que Deus continue abeçoando a senhora, dando muita saúde. Te amo.

Com a chegada do Código de Processo Civil de 2015 o legislador acreditou ser o momento de apresentar aos meios estatais, alternativas que buscassem e obtivessem estímulos na conquista de medidas adequadas e eficazes para solucionar eventuais litígios.

(SILVA NETO, 2021, p.35).

RESUMO

Diante dos novos estilos de vida ditados pela COVID-19, diferentes segmentos da sociedade se adaptaram ao uso dos recursos tecnológicos como principal forma de comunicação. Nesse sentido, o acesso à justiça e ao julgamento passou a ser feito de forma remota, tendo como principais ferramentas de trabalho o computador e o celular. Assim, o presente trabalho tem como objetivo estudar os efeitos jurídicos da instauração de audiências de conciliação virtuais durante a pandemia do Coronavírus dentro do Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça de Paraiba - PB. Será utilizado o metodo indutivo, a partir de uma investigação exploratória de trabalhos acadêmicos das áreas do Direito, bem como artigos e teses, a fim de obter as respostas às questões levantadas. Também usamos um metodo quantitativo baseado em um estudo preliminar de audiências realizadas entre 2019, quando não existia exclusão social, e 2022, quando foi retomada a atividade presencial. Por um lado, questiona-se se a aceitação de tais audiências levará a um aumento das demandas dos tribunais e, assim, a um melhor acesso à justiça para a população da Comarca de Catolé do Rocha - PB. Por outro lado, questiona-se se as pessoas que carecem de capacidade tecnológica e socioeconômica serão excluídas ou se o Estado atuará para minimizar os impactos dessa desigualdade.

Palavras-chaves: Audiência de conciliação virtual. Acesso à Justiça. Morosidade. Vídeo conferências. Centro Judicial de Soluções de Conflitos e Cidadania.

ABSTRACT

Considering the new lifestyle imposed by COVID-19, various segments of society were required to adapt to the use of technological resources as the main form of communication. In this regard, the access to justice and legal assistance converted to be performed remotely, with computers and cell phones as the main work tools. Furthermore, during the last months, the conciliation hearings were implemented by videoconference. Therefore, this work aims to study the legal effects of the implementation of virtual conciliation hearings during the Coronavirus pandemic within the scope of the Centro Judicial de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) of the Court of Justice of Paraíba - PB. The Inductive reasoning method will be used, based on an exploratory research through the works of scholars in the fields of Constitutional and Civil Procedural Law, as well as articles and thesis, intending to obtain the answers to the questions made. Also was used the quantitative reasoning method, based on an exploratory research of conciliation hearings held between 2019, when social isolation did not exist, until 2022, when activities returned to the in persona modality, an examination will be made about the possibility of keep these hearings in a virtual modality. On the one hand, it is ascertained that the adoption of such modality of hearings will cause an increase in judicial demands and improve the access to justice by the users of the Comarca de Catolé do Rocha - PB. On the contrary, it is questioned if people who do not have technological ability and socioeconomic capacity will be excluded, or the State will operate at a direction to minimize the impacts of such inequality.

Keywords: Virtual conciliation hearing. Access to justice. Slowness of the Judiciary System. Videoconferences. Centro Judicial de Soluções de Conflitos e Cidadania.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Audiências realizadas anualmente no ano de 2019.

Tabela 2 – Audiências realizadas anualmente no ano de 2020.

Tabela3– Audiências realizadas anualmente no ano de 2021.

Tabela 4 – Audiências realizadas anualmente no ano de 2022.

LISTA DE ABREVIATURAS

CEJUSC- Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CF – Constituição Federal

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CPC-Código de Processo Civil

IAD- Índice de Atendimento à Demanda

MASCs- Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

MESCs- Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias

NUPEMEC-Núcleo de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OMS- Organização Mundial da Saúde

PCA- Procedimento de Controle Administrativo

PATJ- Postos Avançados de Atendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba

SNC-Semana Nacional da Conciliação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....14

2 CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A CONCILIAÇÃO NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA......15

2.1 O TELETRABALHO COMO FORMA DE DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO NO PERÍODO DE PANDEMIA.....19

2.2 A CONCILIAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E A CELERIDADE PROCESSUAL.....23

2.3 BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO VIRTUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA A SUA CONTINUIDADE.....25

2.4 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA INFLUÊNCIA NA AUDIÊNCIA TELE PRESENCIAL.....27

3 AS PRINCIPAIS VERTENTES ACERCA DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA VIRTUAL.....29

3.1 A AUDIÊNCIA TELE PRESENCIAL E SUA CONTINUIDADE APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA.....30

3.2 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) E O AVANÇO TECNOLÓGICO DO PODER JUDICIÁRIO.....32

3.3 A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MEIO DA TECNOLOGIA.....34

3.4. DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC DE CATOLÉ DO RÔCHA – PB.....38

4 O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.....40

4.1 AS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.....42

4.2 ENTREVISTA COM O JUIZ DIRETOR DO CEJUSC DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.....45

4.3 A RELAÇÃO DO CONCILIADOR COM AS PARTES DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.....46

4.4 ANÁLISE DE DADOS DAS AUDIÊNCIAS E ACORDOS REALIZADOS ENTRE OS ANOS DE 2019 A 2022.....49
4.4.1 Tabela de audiências realizadas e acordos homologados….....55
5 CONCLUSÃO.....56
6 REFERÊNCIAS.....58
ANEXOS.....61

1 INTRODUÇÃO

A escolha do tema deste estudo ocorreu pela observância da gravidade da pandemia causada pela COVID-19, a qual trouxe impactos em todos os setores, incluindo o sistema de justiça. Dessa maneira, como acadêmico do curso de Direito e estagiário do CEJUSC de Catolé do Rocha - PB, surgiu a necessidade de compreensão desses impactos no judiciário, e os reflexos a respeito do modo de atuação do mesmo, sanando as dúvidas a respeito dessa problemática.

Os resultados da pandemia da COVID-19 tem sido um assunto recorrente nos anos de 2019 a 2022. Essa doença foi tema de muitos telejornais por vários meses, tendo em vista que, afetou a vida cotidiana de diversas pessoas ao redor do mundo. Esse período foi marcado pelo distanciamento social e pela tentativa de manutenção do contato humano que por muitos profissionais foram realizadas com o auxílio de tecnologias, em que a internet foi a principal ferramenta nesse contato. A Justiça, como qualquer outra área de atuação, não pôde estar alheio a essas mudanças, resultando que a prestação jurisdicional com o passar dos meses se amoldasse ao momento atual.

A presente pesquisa tem como objetivo verificar a efetividade dos métodos autocompositivos na resolução dos Juizados especiais Cíveis da Comarca de Catolé do Rocha, interior da Paraíba. Refere-se mais especificamente às audiências de conciliação realizadas de forma virtual. Diante do trabalho, também iremos abordar e entender a função da conciliação, trazendo fundamentações acerca de Leis e Doutrinas.

É importante dizer que o estudo acerca dessa temática se faz de grande relevância no âmbito acadêmico e profissional, especialmente para aqueles que atuam na área de Direito, já que, além de se tratar de um tema vivido na atualidade é também, algo que não havia sido aplicado antes da pandemia. Sendo assim, por ser um caminho a ser seguido futuramente, produzindo reflexos diretamente sobre o ordenamento jurídico. Desse modo, o estudo acerca dessas implicações no sistema de justiça, principalmente em relação à garantia de acesso à justiça, busca-se

compreender a perspectiva da informatização do judiciário e o futuro do seu modo de atuação.

Contamos com a enriquecedora entrevista feita ao conciliador e ao Juiz Diretor do CEJUSC de Catolé do Rocha, esclarecendo dúvidas acerca do funcionamento. E com muita seriedade eles expõem as dificuldade e contribuições que a modalidade online de audiências realmente teve para o Judiciário daquela cidade. No que se refere à condução das audiências, não existe ninguém mais capacitado do que o Conciliador para descrever o cenário real dessa nova forma de realizar audiências.

Um dos maiores objetivos dessa pesquisa é que ela possa contribuir como um documento relevante para análise crítica acerca da possível continuidade da realização de audiências de conciliação virtuais mesmo depois do contexto da Pandemia. Com o objetivo que o trabalho tivesse o máximo de veracidade, realizamos diversas pesquisas em artigos científicos e doutrinas. Porém, uma das análises mais importantes foi à pesquisa quantitativa, sendo a principal análise feita para demostrar se essas audiências vieram para ficar ou não. Esses dados serão muito relevantes para o objetivo deste trabalho. Foram contabilizadas várias audiências de conciliação na Comarca de Catolé do Rocha e foram demonstradas a quantidade de audiências realizadas e a quantidade de acordos homologados de forma presencial e virtual comparando os dois modos para sabermos qual o mais efetivo e o que contribui mais para uma justiça menos demorada.

2. CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE A CONCILIAÇÃO NO BRASIL E O ACESSO À JUSTIÇA

A conciliação no Brasil foi criada através da primeira emenda Imperial Brasileira no ano de 1924, foi nesse ano que a conciliação ganhou status constitucional. O artigo 161 da constituição dessa época previa que “caso não fosse fazer constar o meio da reconciliação no processo, ele nem começaria”. A conciliação no Brasil foi reformada através da emenda constitucional nº 45 de 2004. Essa emenda defendia que o processo precisava ter um tempo razoável. Essa fundamentação tem previsão no artigo, art. 5, LXXVIII, §º3 da Constituição Federal.

De acordo com filósofos contemporâneos, essa reforma foi uma modificação no Poder Judiciário Brasileiro, tendo vista que, foi modificada pelo motivo de que antes da emenda em 1992, o Brasil já seguia o pacto de São José da Costa Rica, que defendia o respeito aos direitos humanos de qualquer pessoa no mundo, nesse caso o pacto seguiu os trâmites de devidos para serem incorporados no Ordenamento Jurídico Brasileiro como Lei Ordinária.

De acordo com o que dispõe o artigo 8 do pacto de São José da Costa Rica, foi defendido que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido dentro de um prazo razoável. Essas medidas tinham o objetivo de buscar métodos que conseguissem uma celeridade processual, desde que não ferisse a qualidade das decisões tomadas pelo Poder Judiciário. No ano de 2009, houve a reunião e união do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário para formar o Pacto Republicano, dentro os diversos assuntos que o Pacto abordava, a conciliação ganhou destaque.

O método de solucionar conflitos através da conciliação já existia a partir do momento em que uma pessoa vinha e intervinha em um determinado conflito, tentando solucionar aquele problema de forma amigável. Sua história no Brasil começou por volta dos anos 70, através dos Estados Unidos, e foi se expandindo para o Canadá, para a China e outros países da Europa.

A conciliação possui várias formas de atuação, dentre elas estão os conflitos trabalhistas, familiares, comerciais, e entre outros. Sendo pela sociedade, o método mais utilizado para solucionar seus conflitos. A mediação chegou no Brasil com a finalidade de solucionar os problemas de acesso à justiça e a ineficiência do sistema judiciário brasileiro, que não é de agora que vem sofrendo com a demanda alta de processos para serem julgados.

A Constituição Imperial de 1824, falava sobre relações extrajudiciais, que se encontrava nos artigos 161,162 (Art.161 “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”) ela informava, também, que existiam outras soluções para resolver os conflitos, assim como a conciliação. A Constituição Federal de 1988, art. 98, nos incisos I, II, trazia consigo estes preceitos, bem como no antigo CPC no art. 125.

Isto é, não poderia dar continuidade ao processo que não tivesse passado pelo menos por uma tentativa de autocomposição. Neste caso, se houvesse acordo,

era lavrado termo de conciliação assinado pelo Juiz de Paz. Esse termo possuía validade de sentença.

Se caso as partes não chegassem a um acordo, o servidor que na época era o escrivão, lavrará uma declaração de que houve apenas a tentativa, mas o acordo não tinha logrado êxito. Neste caso à custa do processo eram pagas pelo autor e se posteriormente a ação fosse julgada procedente, o autor poderia reaver este valor pago, que no caso seria cobrado da parte que “perdeu”.

No dia 6 de abril de 1850, ficou estabelecido que haveria tentativa de conciliação também em questões sobre divórcio, apenas com intuito de tentar reconciliar as partes e saber delas a possibilidade de voltar ao relacionamento. A partir da Constituição de 1891 e o Decreto 359/1890, a conciliação deixou de ser obrigatória, com o fundamento de que além de trazer onerosidade atrasa o processo, pois as partes não queriam se compor.

Canotilho et al. (2018) informa que o acesso à justiça no Brasil só era previsto no Código Civil de 1916, e que em seu art. 75, falava que havia uma ação correspondente a todo direito violado, sendo que para cada direito necessariamente havia uma ação específica (BRASIL, 1916).

Após estes fatos, o princípio da proteção jurisdicional foi concretizado na Constituição do Brasil de 1946, em seu art. 141, § 4º, o qual garantia que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual (BRASIL, 1946).

Tal previsão foi duplicada no art. 150, § 4º da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967). Também esteve prevista na Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969), que repetiu o art. 153, § 4º da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967). Souza (2003, p. 40) destaca-se que no período alcançado entre os anos de 1967 a 1969, o acesso à justiça não foi coberto, pois o “direito de ação ficou restringido; a justiça era aplicada, não por leis, ou pelo Poder Judiciário, mas sim pelo regime militar na figura do chefe do Poder Executivo daquela época”.

Em 1988 foi decretada a Constituição Federal, a qual foi denominada de Constituição Cidadã, nela foi colocada à solução pacífica das controvérsias, ou seja, não poderia dar segmento ao processo que não tivesse passado pela tentativa de conciliação.

Até que o Código de Processo Civil entrasse em vigor no dia 18 de março de 2016, o instrumento mais relevante e que tratava sobre a mediação e a conciliação era a Resolução 125/2010 do CNJ. Ela trouxe questões, como a definição dos métodos consensuais, além de regular a atuação dos profissionais que atuavam no conflito, mediador e conciliador, criando também o Código de Ética e suas possíveis sanções caso estes não cumpram com seu dever legal.

Anos depois, tendo em vista à redemocratização que ocorreu na década de 1980, foi decretada a Constituição Cidadã de 1988, ela foi marcada por seu amplo rol de garantias e direitos fundamentais; dessa forma, o regular acesso à justiça passou a ser uma das preocupações do legislador, em razão de tal Carta instituir que o Brasil passava a ser um Estado Democrático de Direito (SOUZA, 2013).

Nesse mesmo sentido, Moraes (2019, p. 93) elenca que o princípio em comento “é fundamental a existência do Estado de Direito, o que determina que a Constituição Federal garanta tal direito, sempre que houver violação, mediante lesão ou ameaça”.

Paulo e Alexandrino (2017) apontam que a inafastabilidade da jurisdição se estabelece como garantia individual fundamental e está estabelecida na CRFB/88, sendo uma das cláusulas pétreas, ou seja, não podendo ser abolida, nem mesmo através de emenda à Constituição.

Nos dias atuais, o art. 5º, XXXV, da CRFB/88, cominado com o art. 3º do CPC/2015, dispõem que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015). Esse princípio possui diversas denominações, podendo ser entendido como o Princípio da Inafastabilidade do Controle Judicial ou Princípio do Acesso à Justiça (MORAES, 2020; PADILHA, 2020).

Canotilho et. al (2018) afirma que a lesão ou ameaça a direito não instituiu apenas um indivíduo, mas sim à coletividade, tendo em vista que, os direitos difusos e coletivos também estão amparados pela garantia de tutela jurisdicional efetiva.

Assim, Ferreira Filho (2016) entende que a prestação jurisdicional é atribuída a todo aquele - pessoa física ou jurídica- cujo direito tenha sido desrespeitado. Dessa maneira, o indivíduo será capaz de obter a tutela do Poder Judiciário, que

terá de ser adequada e efetiva, seja para reformar ou restabelecer determinado direito (MARINONI; MITIDIERO; WOLFGANG, 2019).

Ademais, os referidos autores destacam que “o direito de acesso à justiça [...] não pode e nem deve significar apenas o direito formal de invocar a jurisdição, mas sim o direito a uma decisão justa. Se não fosse assim, aquela apreciação seria vazia de conteúdo valorativo” (SILVA, 1999).

Para Padilha (2020), o ingresso formal consiste em oferecer a tutela jurisdicional a todos que a procuram, desde que sejam respeitados os requisitos processuais e as condições das ações impostas pelo Código de Processo Civil de 2015, sendo exemplo de uma delas, o interesse de agir, legitimidade e necessidade.

No tocante ao acesso à justiça material, o jurista supracitado direciona que o legislador ao criar a Constituição preocupou-se em garantir os meios de acesso ao Poder Judiciário, dentro dessas preocupações está o papel desempenhado pela Defensoria Pública, a qual presta assistência aos vulneráveis economicamente (PADILHA, 2020).

A vida em sociedade leva ao seu lado as relações interpessoais entre vários indivíduos com pensamentos, comportamento e culturas diferentes uns dos outros. Neste seguimento, é inegável a necessidade de normatização desse comportamento, o que dá origem ao direito, no qual se torna responsável por criar as normas como forma de regulamentar à vida em sociedade.

Desta forma, surgiu à necessidade de operacionar este direito, sendo o Estado o responsável pela dissolução de conflitos, dando lugar à autotutela e a autocomposição. Deste modo, contamos com o surgimento gradativo do direito, à medida que surge a necessidade de normatização do comportamento humano, sendo as leis moldadas de acordo com a evolução da sociedade (GAIO JÚNIOR, 2016).

2.1 O TELETRABALHO COMO FORMA DE DESAFOGAR O PODER JUDICIÁRIO NO PERÍODO DE PANDEMIA

A Justiça Brasileira nos dias atuais encontra-se em um momento de urgência. Os tribunais de justiça estão com uma demanda bem maior de petições iniciais e

entrada de processos do que suporta e consegue resolver ou solucionar o conflito daqueles que precisam desse órgão. Suponhamos que alguém tenha em sua concepção algum direito violado, e essa pessoa decide procurar a justiça e fazer jus a este direito, sendo que resolve escolher os meios judiciais para resolver o conflito, muitas das vezes algo que as partes esperam ser resolvido no máximo em um mês acaba sendo adiado/prolongando por meses e até em muitos casos, anos. Esta é a realidade do Poder Judiciário Brasileiro.

Foi inevitável que, em novembro de 2019, alguém tivesse imaginado a situação que o Brasil e o mundo estariam enfrentando nos dias atuais. Com a pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), denominado SARS-CoV-2, a quarentena e o isolamento social chegaram ao Brasil, a realidade do planeta mudou de uma forma inesperada em apenas alguns dias.

O Coronavírus foi descoberto pela primeira vez em Wuhan, na China, em 31 de dezembro de 2019, e foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como sendo o causador de uma pandemia no dia 11 de março de 2020. No território Brasileiro, o primeiro caso foi diagnosticado pelo Ministério da Saúde em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo, enquanto a primeira morte causada pela doença aconteceu em 16 de março de 2020, também em São Paulo.

Com a chegada da nova doença que afetou o mundo, as atividades passaram a ser realizadas de forma virtual, e com o poder judiciário não foi diferente. As doenças infecciosas sempre existiram e não é uma novidade na história da humanidade, em que de certa forma, pôde influenciar no desenvolvimento humano e civilizatório. É um exemplo dessa doença, a Peste Negra no século XIV e a Gripe Espanhola no século XX (SENHORAS, 2020).

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada sobre o surto de síndrome respiratória em Wuhan, na China. Posteriormente, foi descoberto que se tratava de uma doença causada por uma nova cepa de Coronavírus, o Sars-Cov-2, denominada COVID-19, que trouxe diversas dúvidas sobre sua proliferação e os métodos mais eficazes para o seu combate (ARAÚJO FILHO; MARANHÃO, 2020).

A proliferação da doença, em menos de 1 (um) mês já se encontrava em uma rápida multiplicação mundial e após milhares de mortes, e de pessoas que foram

infectados pelo o vírus em mais de 20 (vinte) países, a Organização Mundial de Saúde declara situação de emergência na saúde internacional, sendo declarado a pandemia causada pela COVID-19 (SENHORAS, 2020).

Não só no Brasil, mas no mundo inteiro, com a chegada do Coronavírus em fevereiro de 2020, o dia-dia das pessoas foi paralisado com uma rápida necessidade de readaptação das atividades como um todo, em todas as áreas de atuação. (DANTAS BISNETO; SANTOS; CAVET, 2020).

Em decorrência disto, todos os tribunais dos estados da federação foram tomando medidas cabíveis e mais eficazes no enfrentamento ao vírus, editando normas e medidas complementares para implicar na suspensão do funcionamento de atividades, o que ocorreu no eventual *lockdown* em algumas regiões do país, tendo em vista a imprevisibilidade da situação enfrentada pelos cidadãos brasileiros.

Em razão disso, muitos empresários e comerciantes se viram impactados com a situação que o Brasil e o mundo vinham enfrentando, o que ocasionou diversas demissões, inclusive aos Tribunais de Justiça dos Estados, e as pessoas que trabalhavam de forma autônoma que tiveram suas economias prejudicadas por tempo indefinido, tendo em vista que, as atividades econômicas não possuem prazo para serem retomadas, sendo que os efeitos econômicos não serão cessados em curto prazo.

É importante destacar que o teletrabalho e o home office foram a alternativa mais adequada a ser seguida em razão do isolamento social e do período de pandemia, para que não houvesse acumulação excessiva de processos no sistema judiciário.

O teletrabalho ou o trabalho virtual é compreendido como sendo aquele exercido fora do tradicional, ou seja, é uma espécie de trabalho em domicílio. Seu conceito, conforme a Organização Internacional do Trabalho é definida como uma modalidade de trabalho exercido à distância, sendo que, conforme a crise momentânea permite a separação física do servidor ou trabalhador através de um meio tecnológico capaz de facilitar a comunicação e a informação (PINTO, 2016).

Lima e Oliveira (2017) trazem que o teletrabalho é caracterizado pela sua realização em casa, e é por esse meio virtual de buscar informações, tendo como ferramenta, por exemplo, o uso da internet, de computadores ou telefones, que as

pessoas conseguem realizar suas atividades. Esse entendimento encontra fundamentação no novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema de “modelo multiportas”. Esse sistema estabeleceu que a tutela dos direitos pudesse ser questionada por diversos meios. Dessa forma, quando se inicia alguma demanda que fale sobre direito transigível, pode-se optar por utilizar os meios alternativos de solução de conflitos.

Os meios alternativos de solução de conflitos são conhecidos como ADR (*Alternative Dispute Resolution*), Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MASCs) ou Meios Extrajudiciais de Resolução de Controvérsias (MESCs). Eles podem ser utilizados no meio judicial ou não. Esses meios representam uma diversidade de métodos de resolução de conflitos que promovem à faculdade às partes de resolverem seus conflitos fora da esfera judicial.

Os exemplos mais apresentados são os de solução de conflitos: a negociação, a mediação, a conciliação e a arbitragem. A arbitragem, é instrumento de hétero composição, e é mais usado para determinados tipos de controvérsias, em que as partes com ajuda de uma terceira pessoa (árbitro) tem o poder de decisão. Já a conciliação e a mediação, são utilizadas na autocomposição, sendo que o terceiro, somente é um facilitador que ajuda as partes envolvidas no conflito a chegarem a um consenso (MOTTA JUNIOR et al., 2014).

Embora sejam usados como sinônimos um do outro, o modus operandi deles é diferente. Sendo que, na mediação, o terceiro mediador, que deve ser imparcial, assume um papel mais comunicativo entre as partes, ajudando-as na comunicação e na identificação das questões do conflito sem que entre no mérito da ação. Na palavra de Donizetti (2017, p. 113), “mediador não deve propor solução para os litigantes, mas sim possibilitar, a partir do levantamento dos problemas envolvidos, que as próprias partes cheguem a um consenso”.

Na conciliação, o terceiro se encarrega de reunir as partes em conflito e lhe propor um acordo que seja bom para ambas. O conciliador, diferentemente, orienta e aponta soluções na tentativa de agilizar a prestação jurisdicional, mas sem adentrar nas questões intersubjetivas que desencadearam o conflito.

Os meios alternativos de soluções de conflitos foram criados como um método para apoucamento das ações e dos congestionamentos de ter que entrar com um pedido judicial. Esse instrumento é utilizado para diminuir a desmoralização da solução de controvérsias judiciais. Sendo esse meio uma necessidade cada vez mais urgente na justiça brasileira, que é conhecida por ser uma justiça lenta e ter uma qualidade comprometida.

Segundo Grinover (2008, p.02) “não há dúvidas de que o renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da justiça”. Desta forma, para que uma justiça seja mais rápida, em compensação aos custos da instigação ao poder judiciário e a máquina estatal, torna-se fundamental o acolhimento da mudança da cultura de antes, comparando com a atual. Desse modo, faz com que as pessoas procurem uma solução para resolver seus conflitos sem a necessidade da intervenção de um terceiro, formando um trio: autor – juiz – réu.

Nesse contexto, no Código de Processo Civil, o legislador trouxe para dentro do processo esses meios alternativos de solução de conflitos, intencionando a oportunidade das pessoas, que procuram a tutela jurisdicional, fazer uma autocomposição, chegando a um acordo que seja bom para ambas as partes, sendo que o conflito será resolvido de uma forma mais célere.

Diante da situação enfrentada pela sociedade no ano de 2020, onde foi necessário remodelar sua forma de trabalho da presencial para o teletrabalho, percebe-se a importância dos meios virtuais de acesso à justiça e a administração pública.

2.2 A CONCILIAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E A CELERIDADE PROCESSUAL

O Direito Fundamental de o indivíduo ter acesso à Justiça está assegurado na Carta Magna. Este é como os demais direitos assegurados pela Constituição, sendo que o sistema da mediação de conflitos tem o objetivo de assegurar e ampliar a efetivação de tais direitos. A justiça se viu saturada em decorrência da quantidade de processos que começaram a chegar para serem resolvidos, e com isso, foram necessários outros meios para solucionar a problemática.

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no art. 5, XXXV da Carta Magna (BRASIL, 1988), no entanto, esse acesso não deve ser apenas formal, pois o mesmo deve ser eficaz e o ente estatal deve garantir que sua atuação além de eficaz, seja tempestiva (GARCIA, 2012).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao criar a estrutura do Estado brasileiro, sendo um Estado Democrático de Direito, dispôs no art. 2°, que os Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com o surgimento da tecnologia e sua efetivação em diversos ramos da sociedade, o dia-dia dos cidadãos se tornou menos complexo, de maneira geral. A informática é a grande responsável pela redução de custos, facilidade, qualidade e rapidez dos serviços utilizados nos tempos modernos, e não haveria de ser diferente com o Poder Judiciário.

O primeiro passo para o acesso remoto se deu mediante a Lei nº 11.419/2006, a qual traz em seu diploma normativo a informação do processo judicial, sendo este um divisor de águas no tocante a regulamentação da utilização dos meios eletrônicos nos processos judiciais como um todo, e trazendo a grande inovação do processo judicial digital.

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº90/2009, trouxe a regulamentação do uso de sistemas de gestão de processos judiciais digitais (PJE), e também, a modernização de uma parte significativa dos processos que estavam em tramitação nos tribunais de justiça, com o objetivo de resultar um processo mais célere e produtivo, além da redução de custos trazendo uma economia significativa para o tribunal.

Nesse mesmo raciocínio de entendimento, podemos trazer a informatização que o processo judicial eletrônico e o acesso virtual, são grandes aliados no momento em que o país se encontra. Neste caso, é o meio mais viável para a continuidade da prestação jurisdicional, o que faz com que as audiências virtuais sejam uma das saídas para que o judiciário não tenha sua atuação comprometida (ALMEIDA; PINTO, 2020).

Deste modo, além do processo físico ser mais demorado para as partes, é também mais oneroso, tendo em vista que a durabilidade é maior. Diante disso, é

necessária uma análise com fundamento nos princípios norteadores do processo civil. Entre eles, está o Princípio da celeridade e economia processual.

O princípio da celeridade escoa do princípio da duração razoável do processo, e também da Carta Magna, que enuncia em seu art. 5º, LXXVIII que a duração razoável do processo poderá e deverá, necessariamente, ser alcançada por todos os caminhos e meios que visem à celeridade processual (BRASIL, 1988).

É importante mencionar que a utilização do meio digital contribui para dar maior celeridade e eficácia no cumprimento do processo de execução, principalmente nos dias atuais, no qual o país enfrenta o período da pandemia causada pela COVID-19. É um exemplo do processo de execução o uso do BACENJUD, RENAJUD, NAVEJUD, SIMBA, INFOJUD (FARIAS, 2020).

2.3 BENEFÍCIOS DA CONCILIAÇÃO VIRTUAL NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA A SUA CONTINUIDADE

É claro e evidente que, se eficaz, a audiência virtual traz ao processo, em sentido amplo e estrito, inúmeros benefícios. Em regra, a perda do caráter obrigatório das audiências constitui um grande trunfo em seu próprio benefício, tendo em vista que, dessa forma, apenas aqueles casos em que as próprias partes avistassem a possibilidade e interesse real em conciliar é que a audiência de conciliação ocorreria.

Desse modo, a referida mudança tornaria menor o número de audiências sem sucesso e aumentaria a sua eficácia, tendo em vista que elas aconteceriam apenas para quem tivesse realmente o interesse na conciliação; sem contar na redução das pautas, que permitiria maior tempo para que o conciliador trabalhasse com mais detalhe e tranquilidade nos casos em que a possibilidade do consenso fosse real.

É certo que toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz, conciliador ou tribunal competente, independente e imparcial, para que se apontem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

É indiscutível que a conciliação telepresencial precisará transpor desafios para se afirmar. Diante disso, é fundamental estabelecer que, apesar de ser um

assunto mais recente do ponto de vista jurídico, o cenário atual favorece para sua permanência. Em contrapartida, é importante ressaltar que a continuidade dessas audiências virtuais não implica na substituição ao presencial, mas visa ajudar no objetivo do Poder Judiciário de garantir sua função de pacificador social.

Assim, é certo, possível e necessário, defender a continuidade das audiências telepresencial com a superação dos desafios enfrentados durante a pandemia. A Justiça em Números de 2020 do TJPB simboliza tal possibilidade de continuar, uma vez que, segundo esse documento, o desempenho diacrônico do Poder Judiciário da Paraíba em diversos índices de produtividade só fez crescer durante a pandemia.

De acordo com o Justiça em Número do TJ-PB, dentro dos principais pontos indicados no relatório, o Tribunal de Justiça da Paraíba passou, dentre os Tribunais de pequeno porte, da 7ª posição para a 2ª no Índice de Atendimento à Demanda (IAD). Entre os anos de 2019 e 2020 o TJPB conseguiu aumentar em 31,3%, passando de 104,70% para 115,20%.

Outro indicativo que o TJPB teve significativamente uma melhora foi em relação à redução na Taxa de Congestionamento. No ano de 2019, o Tribunal possuía uma taxa total de aproximadamente 74,4% e líquida de 73,10%. No ano de 2020, o TJ conseguiu reduzir em 6,7% à taxa total e 4,5% a taxa líquida, passando, respectivamente, para 69,4% e 69,8% a taxa de congestionamento.

Quanto ao cenário em todo o país, no ano passado, o Tribunal apresentou indicadores abaixo da média nacional o que demonstrou melhora significativa neste indicador. É importante salientar que, além dos benefícios para os cidadãos, a resolução de conflito de forma online é uma saída para o congestionamento do sistema judiciário, bem como é um modo de diminuir a cultura do litígio entre as partes.

Outro motivo basilar está relacionado à divulgação dos meios autocompositivos para o conhecimento da população. Repetidamente, o Poder Judiciário mostra-se avançado, na medida em que mesmo antes do momento especial de isolamento que estamos enfrentando, já organizou mutirões de audiências e campanhas informando sobre a conciliação e resolvendo muitos litígios, assim, descongestionando a confiança na justiça.

Durante o período de pandemia, essa circunstância se ampliou no ambiente digital, de forma que, com a extensão desse cenário, seria mais fácil estender a crença na conciliação por meio virtual e, por conseguinte, conseguir uma maior confiança da população com essa ferramenta. Em contrapartida a isso, a confiança depende principalmente dos conciliadores, que deve ser aprimorada no desenvolvimento das técnicas da conciliação, o que já vem ocorrendo por meio da oferta consecutiva de cursos de capacitação e treinamento para o meio virtual, e os métodos de resolução de conflitos.

Por isto, é incontestável que o Poder Judiciário não esteja realizando um grande trabalho para a superação dos desafios causados pelo isolamento. Assim, é fundamental a expansão dessas ações para a efetivação plena da conciliação, com efeito, considerando o crescimento da virtualização das relações em todos os âmbitos do acesso virtual à justiça.

Caso seja negada a possibilidade de permanência da conciliação telepresencial após a pandemia consiste em negligenciar uma prestação jurídica adequada, e como consequência disso, passar uma ideia de justiça descompromissada para com o cidadão. Nessa concepção, será a própria justiça um impedimento ao seu acesso.

2.4 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA INFLUÊNCIA NA AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

O Código de Processo Civil em seu artigo 165 informa que serão criados centros judiciários de conciliação que terão o objetivo de influenciar/incentivar a autocomposição de conflitos. Sabemos que o CPC (2015), em seu artigo 334 informa que o réu não é mais intimado para fazer sua defesa antes da conciliação. Agora no procedimento comum, o réu é intimado para antes de apresentar sua defesa comparecer em audiência de conciliação para tentar resolver o seu conflito de forma mais rápida sem precisar o processo seguir e futuramente sair uma sentença que de alguma forma não foi favorável para as partes.

A conciliação ajuda as partes a resolver seus conflitos de forma amigável sem precisar de uma sentença de uma terceira pessoa, que por muitas vezes não deixam

as partes satisfeitas. O normal é sempre uma das partes sair insatisfeita com a decisão tomada por um terceiro. As audiências de conciliação foram criadas para tentar diminuir o número de processos. A conciliação veio para mostrar as partes que os problemas deles poderiam ser resolvidos de maneira favorável para ambas e sem demora, pois, quem está instaurando um processo quer que aquela lide seja resolvida o mais rápido possível.

O acesso à justiça nos últimos anos tem tido uma constante evolução. A definição deste termo tem sofrido, eles acreditam que o conceito do tema “acesso à justiça” tem passado por uma grande alteração, o que muda diretamente no estudo do processo civil.

Didier Junior (2017) dispôs em uma de suas obras que a Constituição federal deve-se basear no princípio da inafastabilidade. Desse modo, não deve ser compreendido apenas uma garantia formal, tendo em vista que o Poder Judiciário deve prestar um serviço com tempestividade e eficiência. O acesso eletrônico à justiça é o grande responsável por criar protocolo de atendimento no que diz respeito à citação/intimação, bem como a marcação de audiência. Entre outros, esses atos podem ser realizados todos de forma virtual o que traz uma celeridade e economia processual tanto para as partes quanto para os Tribunais.

O interessante desses sistemas judiciais eletrônicos, é que eles próprios fazem a contagem do prazo, sem precisar o servidor alterar a data da tomada de ciência que de manifestação. Dessa forma, agiliza o processo evitando quaisquer prejuízos às partes envolvidas, e todo esse sistema serve de auxílio na celeridade processual. Nesse caso, o sistema obriga que as partes se manifestem e cumpram seus prazos no tempo certo.

Uma das grandes revoluções para um sistema de intimação judicial foi a Lei nº 14.195/21 que autoriza a citação e intimação pelo WhatsApp, o que traz mais produtividade para os oficiais de justiça. A intimação pelo Whatsapp não é tão nova. Desde 2017 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considera válida a intimação feita pelo Whatsapp para atos processuais. Durante o período de pandemia em que os oficiais de justiça ficaram impossibilitados de fazer a intimação pessoalmente foi que os Tribunais adotaram essa metodologia de intimação.

Na petição inicial, o autor junta o número de telefone da parte promovida e a intimação será feita através do aplicativo. O Poder Judiciário deve aderir a tecnologia que tem disponível para melhor atender a população. Criando ferramentas para melhor despachar a população, foi pensando nessa possibilidade que foi aderido no Tribunal de Justiça da Paraíba o Juízo 100% Digital.

O Juízo 100% Digital é uma inovação que foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça através da resolução nº 345 de 9 de setembro de 2020. Esse juízo tem o objetivo de promover o acesso à justiça por meio de ações que empregam novas tecnologias de inteligência artificial. O juízo 100% Digital, em resumo, é a possibilidade do cidadão se fazer da tecnologia para ter acesso à justiça sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns. Uma vez que, no juízo 100% digital todos os processos serão praticados exclusivamente por meio da internet e do acesso eletrônico de forma remota, valendo para as audiências e sessões de julgamentos que deverão ser realizadas por videoconferência.

O Tribunal de Justiça da Paraíba aderiu ao juízo 100% digital através da resolução número 30 do dia 16 de agosto de 2021. Nos processos protocolados no PJE aparece uma escolha para tramitar pelo procedimento do juiz 100% digital. Após distribuição para unidade judiciária que aderiu essa inovação, serão etiquetados e marcados com o intuito de identificação pelo próprio sistema. Vale destacar que, os processos poderão em qualquer fase, ser incluídos ou excluídos do juiz 100% digital. A movimentação de inclusão ou exclusão do processo em centro digital será lançada automaticamente pelo sistema na distribuição, em havendo escolha ou não da atuação, pode esse método.

3. AS PRINCIPAIS VERTENTES ACERCA DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA VIRTUAL

A participação em uma audiência telepresencial, demanda que todos os sujeitos do processo possuam, em condições de igualdade, acesso a uma infraestrutura telemática mínima e adequada à prática do ato processual. É o que se busca com essa seção. Entre erros e acertos, as audiências virtuais devem ser

consideradas como o grande legado da Covid-19 ao Poder Judiciário, haja vista os impactos sociais que produzem.

Desse modo, neste capítulo, abordaremos um pouco das audiências telepresencial e sua continuidade. Falaremos, também, da importância do processo judicial e o avanço do poder judiciário, da citação das partes por meio das novas necessidades e tecnologias, causadas pelo distanciamento social. Por fim, abordaremos os desafios da implementação dessas audiências virtuais, uma pesquisa realizada com entrevista do Juiz diretor do CEJUSC e o conciliador e chefe do cartório.

3.1 A AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL E SUA CONTINUIDADE APÓS O PERÍODO DE PANDEMIA

Independentemente do caos social que vivemos por conta da Covid-19, não há como discutir que o meio de se fazer audiência pelo poder judiciário foi evoluído 10 (dez) anos, em 06 (seis) meses, sob a questão tecnológica em vários setores da sociedade. Uma vez expostas as vantagens da audiência telepresencial, não poderíamos nos furtar de responder uma questão proposta no tema deste trabalho, qual seja, se a audiência telepresencial veio para ficar.

Importante frisar que, diante do cenário pandêmico que atravessamos as audiências tele presenciais, tornou-se um instrumento eficaz que contribuiu com a continuidade da prestação jurisdicional, mesmo com o isolamento social que atingiu todo o mundo.

É preciso buscar soluções que permitam a continuidade da atividade jurisdicional, sem que haja uma paralisação total dos serviços, ao mesmo tempo em que se assegure a saúde e segurança dos magistrados, dos agentes públicos, assim como das partes, dos advogados e do público em geral. O Poder Judiciário não pode ter sua atividade interrompida, devendo se reestruturar e repensar novos modos de atender aos que lhe procuram, ainda que diante da pandemia da Covid-19.

Em virtude da essencialidade da atividade jurisdicional, a necessidade de sua continuidade e com o fim de se evitar insegurança jurídica devido à critérios

conflitantes quanto ao funcionamento dos órgãos jurisdicionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio das Resoluções 313 (BRASIL, 2020b) e 314 (BRASIL, 2020c), as quais foram posteriormente prorrogadas, estatui o regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários.

As atividades presenciais, aos poucos, estavam sendo retomadas, a exemplo do Tribunal de Justiça da Paraíba que regulamentou a realização de audiências nos modelos híbrido e presencial. Também estabeleceu a preferência pela utilização de videoconferência nas audiências de instrução e optou pela continuidade do uso de videoconferência para as audiências iniciais, de conciliação e de encerramento da instrução salvo em situações excepcionais.

À vista disso, ainda que a suspensão se mostre essencial, devido à realidade atual enfrentada, imprescindível à disponibilização de meios que permitam minimamente a continuidade satisfatória da prestação da atividade jurisdicional, sem colocar em risco a saúde dos magistrados, servidores, colaboradores, advogados e usuários em geral.

Certo é que o funcionamento através de meios telemáticos não nos ocorrerá mesmos moldes tradicionalmente vistos. Contudo, exige-se uma readaptação aos novos contornos que o cenário atual exige. Os avanços tecnológicos ocasionados pela Terceira e Quarta Revolução Industrial trouxeram ferramentas que possibilitam a continuidade da prestação jurisdicional, por meio tanto da implementação do trabalho remoto, como das audiências por videoconferência.

A ininterrupção da atividade jurisdicional (art. 93, inciso XII, CRFB) (BRASIL, 1988) também é assegurada em um período que se faz necessário a redução do trânsito de pessoas, ao tornar possível a sua continuidade por meio da realização do ato virtualmente. Ademais, é garantido o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CRFB) (BRASIL, 1988), em sua quarta onda, de acordo com Lorena de Mello Rezende Colnago.

O período pandêmico exigiu uma readaptação do Poder Judiciário para que fosse possível a continuidade da prestação jurisdicional, o que levou à adoção das audiências por videoconferência, em atenção à vedação de interrupção da atividade jurisdicional, o acesso à justiça e à tempestividade processual.

A despeito de sua essencialidade, questionou-se os limites legais e técnicos para a sua realização. Apesar de um desafio, que ainda demanda maiores debates e aprofundamentos, uma vez que com as experiências e a regulamentação será possível a definição de padrões que possibilitem a melhor condução do ato e o aperfeiçoamento do sistema, fato é que a pandemia já se estende há mais de dois anos, e ainda não há previsão para o seu término.

Deste modo, a postergação das audiências apenas para o período pós-pandêmico pode acarretar inúmeros prejuízos. Diante deste contexto, o debate é essencial para o aperfeiçoamento do sistema, estando atento às dificuldades e peculiaridades que podem ser enfrentadas pelas partes e advogados.

A transformação digital possibilitou a continuidade da prestação jurisdicional, possibilitando, dentre outros, a realização de audiências por videoconferência. Não obstante, o seu emprego gerou resistência e dúvidas no meio jurídico, questionando-se, em especial, a falta de acesso à aparelhos eletrônicos e à conexão à internet de qualidade vivenciada por grande parte da população brasileira, a instabilidade do tráfego de dados, a incomunicabilidade das testemunhas, a vedação de quem ainda não depôs escutar o depoimento da outra parte, a dificuldade da correta identificação das testemunhas e a proibição de interferências no depoimento através de roteiros previamente preparados.

3.2 A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) E O AVANÇO TECNOLÓGICO DO PODER JUDICIÁRIO

O avanço de novas tecnologias e da inteligência artificial no âmbito do processo decorre do desafio do mundo contemporâneo em adaptar os avanços tecnológicos às diversidades sociais, sobretudo, após a invasão tecnológica que o mundo sofreu a partir dos anos 90, com destaque para o avanço promovido pela internet.

De acordo com José Carlos de Araújo (2020), em 1999, foi promulgada a chamada Lei do fax – Lei n. 9.800/99, essa lei permitia a transmissão de peças processuais por meio do sistema eletrônico. Todavia, a referida Lei, tinha a finalidade de acelerar os processos, porém, nada acelerou o sistema Judiciário

brasileiro, pois se transformou em uma verdadeira artimanha processual porque se acabava ganhando mais cinco dias, devido à necessidade de protocolo.

A Emenda Constitucional 45/2004, assegurou a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tem-se, assim, que o procedimento ora estudado, seria a ferramenta indispensável para alcançar o objetivo da rápida tramitação, deixando para trás a enorme burocracia dos cartórios. Essa celeridade só será efetivamente visualizada em caso de resultados favoráveis da aplicação e utilização do processo eletrônico.

O sucesso e avanço da Lei do Processo Eletrônico teve grande influência do legislativo ao estabelecer que, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com a devida garantia da origem e de seu signatário, são considerados como originais para todos os efeitos legais, não sendo necessária qualquer posterior juntada de documentos.

O processo judicial eletrônico é visto como uma necessidade para um Poder Judiciário mais eficiente, mais célere, sem perder de vista a justiça, se apresentando como adequado e eficaz para enfrentar este novo momento impulsionado pelo avanço tecnológico no âmbito processual.

A Lei 11.419/2006(Lei do processo judicial), trouxe muitos benefícios e mudanças que aos poucos deverão ser absorvidas pela comunidade jurídica, mas que, de um modo geral, representam um avanço ao sistema judiciário brasileiro ao contribuir para um andamento mais célere do processo e uma ampliação do acesso à justiça.

A tecnologia, a partir da ferramenta do processo eletrônico se apresenta como solução para boa parte dos problemas enfrentados pelo Judiciário brasileiro, tendo em vista que, de nada adiantaria permitir ao cidadão o seu acesso à Justiça, sendo certo que tal avanço deve ser utilizado para que se obtenha uma sentença justa, eficaz e um processo imparcial.

Com grandes modernidades e avanços da tecnologia, certamente o Poder Judiciário também passa a aproveitá-las. É desse modo que, gradativamente, o processo eletrônico vem buscando sua inserção no meio jurídico. Este sistema procura trazer tranquilidade, facilidade e celeridade ao processo, o que agrada aos executores do direito e à sociedade de modo geral.

O avanço tecnológico no âmbito processual começa a partir do momento em que se pretende melhorar a efetividade da atividade jurisdicional, tornando-a mais eficaz e garantindo uma duração razoável do processo. Aliás, essa duração processual razoável tem se mostrado necessária ao passo em que, o apresentam novos mecanismos e regulamentações, que têm a finalidade de levar ao poder judiciário novas ferramentas capazes de dinamizar e inovar o sistema jurisdicional Brasileiro.

Vivemos a era da sociedade da informação e da tecnologia. Isso é inegável, tendo em vista que, uma pessoa, ao terminar seu dia, necessariamente terá nele feito uso de algum tipo de máquina ou subsídio resultante dos céleres avanços tecnológicos. Esta é a realidade. Cabe ao direito e à sociedade, como sempre fizeram, adequar-se a esse novo sistema e dele absorver o máximo de proveito, pois o direito muda na medida em que a sociedade se transforma, ou seja, acompanha a evolução da sociedade, o que nos leva a acreditar que o direito não é imobilizado e nem absoluto, sendo necessário se relacionar com o tempo e o contexto de cada sociedade.

Com pensamento no melhor aproveitamento do acesso à justiça com relação à população, todos os avanços nessa área devem seguir paralelos de política judiciária de fatores humanos dentro do próprio judiciário, sendo que é indispensável a participação democrática. O uso da Inteligência Artificial (IA) no direito envolve um longo caminho. O primeiro passo foi dado, mas é preciso continuar discutindo sobre os limites éticos e os necessários contornos judiciais que essa tecnologia envolve.

É notório que os avanços tecnológicos no sistema judiciário são perceptíveis, pois, essas tecnologias se apresentam de forma positiva e evidencia a redução da lentidão na execução de processos e no aumento da confiança da justiça, proporcionando a almejada celeridade processual. A proposta de acesso à justiça, e os avanços no poder judiciário, estão ocorrendo gradativamente como forma de tornar a solução dos conflitos e a prestação jurisdicional estatal mais acessível a todos, porém, é importante destacar que precisamos sempre ter em mente que ainda há grandes desafios a serem enfrentados para produzir maior acesso à justiça e celeridade processual.

3.3 A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES POR MEIO DA TECNOLOGIA

Em 27 de agosto de 2021 foi publicada no Diário Oficial a Lei nº 14.195/2021, essa norma traz algumas alterações no Código de Processo Civil, no que tange à citação, prescrição intercorrente, mudanças nos deveres dos participantes do processo, contagem de prazos, entre outras mudanças que serão aqui brevemente expostas.

Uma mudança interessante com relação a essa nova Lei e que é importante frisar neste trabalho é sobre a ausência de confirmação da citação eletrônica, a Nova Lei determina que o réu deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica, conforme o §1º-B do Artigo 246, e no caso de ausência de confirmação sem justa causa, o réu estará sujeito à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme § 1º-C do mesmo artigo.

Houve mudança também no artigo 77 do Código de Processo Civil que tratava acerca dos deveres das partes, incluindo ao referido artigo que será dever destas informar e manter seus dados atualizados perante os órgãos do Poder Judiciário para o recebimento de intimações e citações. Isso faz com que os interessados periodicamente sejam obrigados a atualizar seus dados, para um mais fácil acesso em caso de citação ou intimação.

A citação é o ato processual pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. Conforme prevê o artigo 238 do Código de Processo Civil (CPC). “A citação é o ato que se dá a notícia ao demandado sobre a existência do processo”. Ela convoca o réu ou o executado a integrar o processo.

A intimação, por sua vez, é a comunicação pela qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos de um processo já instaurado. De acordo com o artigo 269 do CPC. “A intimação comunica os demais atos processuais às partes que já integram o processo”, complementa.

De acordo com o art. 213 do CPC, citação é o ato utilizado para se chamar a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender. Reitera, em seguida, a importância da citação, ao prescrever que o processo só é válido com esse ato.

A intimação também consiste em ato processual, cuja finalidade é cientificar alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, conforme preceitua o art. 234 do CPC. Já a definição de notificação não é encontrada na lei processual.

De acordo com a Lei 11.419/06, a citação, intimação e notificação dos atos processuais serão feitas por meio eletrônico; a publicidade da norma ocorrerá, portanto, pela rede mundial de computadores, a Internet. O contribuinte somente poderá se defender desse ato, a partir do momento em que for publicado. Sem tal providência, não há como exercitar o direito de defesa.

O Código de Processo Civil reconhece a citação e a intimação, reservando a notificação para os procedimentos especiais, diferentemente do que ocorria no Código de 1939, que classificava os atos comunicacionais em citação, notificação e intimação.

De acordo com José Raimundo da Cruz (1990, p.47), a citação faz com que o réu se transforme em parte no processo. “É por meio dela que se transmite ao demandado a mensagem jurídica, informando-o da propositura de uma ação”. Do ponto de vista do autor, existem diferenças entre a intimação da citação, tomando como critério a existência ou não de processo pendente.

Assim, precisam-se os termos do seguinte modo: citação é o ato de comunicação cuja finalidade é fazer o réu (ou terceiro interessado) ingressar no polo passivo de uma demanda; intimação é o ato de comunicação usado para cientificar as partes de algum ato processual; e notificação é usada no processo administrativo como o ato de comunicação que noticiam os atos administrativos aos particulares.

A Lei 11.419/06 previu a possibilidade de a intimação ser efetivada eletronicamente pela rede mundial de computadores. Em conformidade a esse dispositivo, as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio. A intimação eletrônica é regulada pelo art. 5º da mencionada lei.

No ano de 2001, a tentativa dos Juizados Especiais Federais de implantar o meio eletrônico no processo judicial, com previsão no Artigo 8º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, dispondo que os Tribunais poderiam organizar meios que possibilitaram a intimação e a recepção de petições por meio eletrônico, o que é, de maneira resumida, o que dispõe a Lei nº 11.419/06. Pode-se citar como pioneiros nessa

implantação do processo eletrônico o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que começou a utilizar o meio digital no ano de 2003 e por um sistema desenvolvido pelos próprios servidores públicos da área de Informática do TRF4, sem que houvesse custo algum com licenças de Software para o Tribunal (COÊLHO; ALLEMAND, 2014).

As formas de comunicação processual estão previstas na lei processual civil, entretanto, verifica-se uma tendência na utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp, para a prática destes atos processuais de comunicação, sob o argumento de tornar o procedimento mais rápidos e econômicos, combatendo a morosidade processual.

A citação e a intimação são formas de comunicação dos atos processuais e eles podem ser realizados pelos meios previstos no Código de Processo Civil. Entretanto, a demora na realização das diligências, seja por meio de carta com aviso de recebimento, oficial de justiça, entre outros, vem sendo criticada pelos operadores do Direito é apontada como uma das causas que contribuem para a morosidade processual.

É importante destacar que a utilização desse meio de intimar as partes para chamar ao processo ou para dar ciência está cada vez mais comum no processo civil brasileiro, pois essas ferramentas buscam justamente, conferir agilidade, economia e celeridade aos processos que estão em trâmite, combatendo a morosidade no processo judicial.

No contexto da pandemia, surgiu ainda mais a discussão sobre a validade das citações e intimações realizadas por meio do aplicativo WhatsApp, que despertam o seguinte questionamento: são válidas as comunicações processuais realizadas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp no processo civil?

As intimações podem ocorrer de forma direta ou indireta. A intimação direta foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil de 2015, e possibilita ao advogado de uma parte intimar diretamente o advogado da outra por meio do correio, juntando aos autos, a seguir, cópia do ofício de intimação e do aviso de recebimento. A intimação deve ser instruída com cópia do despacho, da decisão ou da sentença. Já a intimação indireta é realizada por intermédio do Poder Judiciário (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Há, também, a intimação em audiência que decorre *ipso iureda* prolação oral, no ato de decisão ou sentença do juiz que o preside, normalmente, após essa comunicação não haverá posteriormente nova intimação. As intimações, caso necessário, também podem ser feitas por edital e com hora certa, nos mesmos casos em que se admitem essas formas para a citação (THEODORO JUNIOR, 2015).

Admitem-se ainda intimação por hora certa e intimação por edital, sendo que, nestas situações, será utilizado subsidiariamente o procedimento previsto para estas modalidades de citação (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

Após uma análise acerca das intimações feitas no Tribunal de Justiça da Paraíba, verifica-se que é crescente a utilização do aplicativo WhatsApp como forma de praticar a comunicação dos atos processuais. Diante destes fatos, é importante analisar, com atenção, o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e outras instituições pertinentes, que já regulamentaram a situação ou estão em busca de regulamentação.

O Conselho Nacional de Justiça analisou o tema em 26 de junho de 2017, pelo Plenário Virtual, no julgamento Procedimento de Controle Administrativo (PCA) 0003251-94.2016.2.00.0000, que dispunha sobre o uso facultativo do aplicativo WhatsApp como ferramenta para comunicações e intimações, no âmbito do Juizado Especial Cível e Criminal daquela Comarca (BRASIL, 2017)

Em uma análise do voto de Daldice Santana, conselheira relatora, observa-se o seguinte, vejamos:

> “A intimação via aplicativo WhatsApp foi oferecida como ferramenta facultativa, sem imposição alguma às partes. Sua utilização foi idealizada para a realização de intimações e não de citações. Além disso, a Portaria em comento preocupou-se em detalhar toda a dinâmica para o uso do aplicativo, estabelecendo regras e também penalidades para o caso de descumprimento (BRASIL, 2017, p. 9).

Desse modo, a intimação feita pelo Whatsapp é facultativa entre as partes litigantes. Sendo que, sua utilização será voluntária, uma vez que os interessados em aderir deveriam preencher e assinar o documento a ser entregue pela secretária da unidade judiciária e informar o número de telefone.

Ademais, a Portaria em análise se refere apenas aos processos que tramitam nos Juizados Especiais, que se orientam pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressa previsão legal.

É inegável que, atualmente, as pessoas andam sempre com seus celulares e, certamente, é mais fácil encontrar alguém por meio de contato no celular do que em sua casa. Assim, além da redução de custos, é uma forma de fazer a comunicação chegar até o intimando de forma muito mais célere do que a carta com AR, ou mesmo do que o Oficial de Justiça.

3.4 DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC DE CATOLÉ DO RÔCHA – PB

No decorrer da Pandemia causada pelo COVID-19, o Tribunal de Justiça da Paraíba desempenha esforços para tornar o acesso à justiça mais acessível para toda a população resolver seus conflitos de maneira harmoniosa e menos honrosa. A realização de mutirões de audiências é um desses esforços que vem ao longo da pandemia sendo utilizado na Comarca de Catolé do Rocha-PB.

Os pontos considerados positivos, tanto por servidores e magistrados, quanto por partes e procuradores que realizaram audiências tele presenciais no CEJUSC de Catolé do Rocha, serão demostrados a seguir. A praticidade foi destacada como fator elogioso, tendo sido ampliadas as possibilidades de acesso às audiências, que eram realizadas diretamente da casa de magistrados, servidores e partes, do escritório dos advogados. Sendo que, em um determinado dia, um reclamado chegou a ser ouvido de dentro do próprio carro que estava trabalhando no aplicativo de corrida Uber.

A adoção da nova sistemática foi fundamental para garantir a saúde dos atores processuais, preservando o distanciamento social e reduzindo sobremaneira o risco de deslocamento e, consequentemente, de contaminação. Some-se à praticidade o fato de que a acessibilidade em tempos de audiência online mostrou-se como característica fundamental para garantir sua efetivação.

Durante o período foram ouvidas partes através de smartphones, computadores de mesa, tablets e notebooks, estabelecendo, assim, uma revolução tecnológica sem precedentes na história recente das audiências de conciliação.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Comarca de Catolé do Rocha obteve um significativo desempenho durante a XV Semana Nacional da Conciliação, que ocorreu no período de 30/11 a 04/12/2020. Das 333 audiências virtuais agendadas, foram realizadas 315, com destaque para o fato de que uma das sessões de conciliação ocorreu com a parte estando na França. Além disso, foram sentenciados 69 processos, outros 88 foram conclusos para sentença. A unidade judiciária pactuou quase R$ 60 mil, resultantes dos acordos celebrados.

As informações foram repassadas pelo coordenador do CEJUSC, Juiz de Direito, Renato Levi Dantas, que avaliou positivamente o desempenho da Comarca. Com relação às audiências por videoconferência, o magistrado se reportou ao caso da conciliação, envolvendo o advogado da parte autora, que estava em Catolé do Rocha, o da parte ré, em São Paulo e autor, francês naturalizado brasileiro, que estava em Saint Dizier, na França.

O magistrado revelou, ainda, que a conciliação foi conduzida pelo técnico Judiciário e conciliador do CEJUSC de Catolé do Rocha, Francisco João da Silva Cláudio, juntamente com o Estagiário e Coo/mediador, Marcelo Augusto Linhares de Farias. “Se dependêssemos de cartas precatórias e rogatórias, não realizaram o ato tão cedo e de modo tão eficaz. Ressalto que o processo foi distribuído em 30 de outubro deste ano”, pontuou, acentuando a satisfação por mais uma semana realizada com êxito. “Agradeço a todas as partes, advogados e, principalmente, às varas e servidores de Catolé do Rocha. Todos se dedicaram muito para que tudo transcorresse tão bem e de forma organizada”, realçou.

Imagem 1: Audiência on-line com os integrantes judiciários.

Fonte: Autoria própria do Autor, 2022.

A celeridade das decisões e o tempo entre o ingresso das ações e a realização das audiências também foi elogiado por advogados. As críticas versavam, especificamente, quanto à qualidade do fornecimento de internet em determinadas cidades, e a informalidade da qual se revestiu um ato que, a despeito de todas as flexibilizações pelas quais passou durante tão pouco tempo, continua sendo tido como solene.

Com relação às audiências virtuais de instruções processuais, a insegurança na coleta dos depoimentos foi apontada como a questão mais sensível dessa forma de audiências. Existe a preocupação quanto à possibilidade de manipulação dos atores processuais e quanto à fragilização da descoberta da verdade real, objetivo precípuo da prova oral na seara trabalhista.

A despeito desse caso o Magistrado, Dr. Renato Levi Jales determinava aos advogados, naquelas audiências em que as partes estavam nos escritórios dos advogados, que ficassem na sala apenas aqueles que estavam prestando depoimento, distanciando aqueles que ainda iriam ser ouvidos para fins de não contaminar a prova. Em nenhuma situação o Magistrado solicitou que o patrono filmasse a sala inteira, para garantir que a privacidade estava sendo realmente respeitada, tendo em vista que, prezava pelo Princípio da Boa fé do advogado e das Partes envolvidas.

4 O CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE CATOLÉ DO ROCHA – PB

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Catolé do Rocha foi inaugurado em uma segunda-feira, 04/11/2019, a cerimônia deu início à participação da Unidade Judiciária, com 737 processos em pauta, na XIV Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com todos os tribunais de justiça do país.

A abertura contou com a presença do presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, que atuou como conciliador voluntário. Ele conduziu uma audiência, onde as partes firmaram acordo.

No discurso, o desembargador Márcio Murilo se emocionou ao lembrar do período em que atuou como advogado na cidade de Catolé do Rocha e das situações adversas que enfrentou no período da seca na Região.

Na sequência, dois magistrados foram homenageados pela Câmara Municipal, a juíza Fernanda Araújo, com a entrega do Título de Cidadã Catoleense, e o juiz Renato Levi, com uma Moção de Aplausos.

A magistrada Fernanda Araújo disse que recebeu a honraria com imensa felicidade e emoção. “Com uma homenagem tão relevante, não há como não se alegrar e sentir-se confortável de saber que se está trilhando o caminho correto”, salientou.

Já o juiz Renato Levi explicou que a homenagem é fruto do reconhecimento pelo trabalho desempenhado na Comarca. “Recebi com muita alegria e satisfação, além de ser um incentivo para seguirmos em frente”, disse.

Após o descerramento da placa inaugural do CEJUSC da Comarca de Catolé do Rocha, Márcio Murilo conduziu um acordo, durante audiência de conciliação prevista na pauta. “O Poder Judiciário estadual tem que, efetivamente, transformar a conciliação em uma das suas metas principais. Buscamos incentivar a cultura da paz e a inauguração deste 39º Centro de Conciliação é a prova disso”, ressaltou.

Imagem 2: A inauguração do Centro Judicial de Solução de Conflitos e Cidadania de Catolé do Rocha, 2020.

Fonte: https://www.tjpb.jus.br/noticia/inauguracao-do-cejusc-de-catole-do-rocha-abre-a-xiv-semana-nacional-da-conciliacao-na

4.1 AS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC DE CATOLÉ DO ROCHA

Tendo em vista todos os acontecimentos e o distanciamento social causado pela COVID-19, foi preciso tomar outras providências acerca das audiências virtuais no CEJUSC do Tribunal de Justiça desta comarca. As audiências servem como possível solução para a continuidade da prestação jurisdicional em um contexto não só da pandemia, mas também pós pandemia. Essas audiências aparentam estar contribuindo para a eficácia da garantia de acesso à justiça em um modo geral e também para uma maior celeridade e economia processual, tanto para as partes, quanto para o tribunal.

Existem pessoas que não têm acesso à justiça virtual ou não sabem como funcionam essas audiências de conciliação tele presenciais. O Juiz Diretor do CEJUSC de Catolé do Rocha durante o período de pandemia se reuniu com alguns dos Prefeitos das cidades que a Comarca atendia para que eles reservassem uma sala no município, para atender as pessoas que não tem acesso à internet ou não sabem utilizar o aplicativo do Zoom, ou algum outro similar de realização de Audiência.

Muitos se perguntam acerca das pessoas que não sabem ou não podem ter acesso à internet para participar dessas audiências, o que acontece no Centro

Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Catolé do Rocha com frequência.

No posto avançado do Tribunal de Justiça as salas servem tanto para as partes que não tem acesso à justiça participar das audiências, como para os advogados que quiserem participar junto com seus clientes.

Os habitantes dos municípios de Jericó, Belém do Brejo do Cruz, Riacho dos Cavalos, São José do Brejo do Cruz e Brejo dos Santos, integrantes da Comarca de Catolé do Rocha, foram beneficiados com a instalação de cinco Postos Avançados de Atendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba (PATJs), um em cada cidade. Pode-se observar nos ANEXOS de 1 ao 5, os postos avançados em funcionamento no Município de Jericó, Brejo do Cruz e Belém do Brejo do Cruz, em audiência de conciliação realizada.

A solenidade aconteceu em uma segunda-feira 25/01/2021, às 10h de forma virtual, por conta da manutenção do Protocolo de Biossegurança contra a Covid-19, com a participação do presidente do TJPB, desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, magistrados e dos prefeitos dos respectivos municípios.

O diretor do Fórum de Catolé do Rocha, Juiz de Direito, Renato Levi Dantas, observou que, somado ao Posto de Brejo do Cruz, já em funcionamento, a Comarca passará a ter seis postos avançados instalados. Ele ressaltou que serão beneficiadas, com o serviço, 48 mil pessoas.

“É uma satisfação enorme inaugurar esses novos cinco postos avançados. A parceria com os municípios proporcionará a facilitação do acesso ao Poder Judiciário e demais instituições jurídicas. Promover o acesso é promover cidadania”, pontuou Renato Levi, acrescentando que os PATJs foram instalados em cidades que distaram 60km da sede.

“Com os postos, eliminamos o tempo de deslocamento e os gastos. É a aproximação do Judiciário com a população de toda a Comarca”, realçou.

Os Postos Avançados possuem estruturas física e tecnológica compatíveis com o exercício pleno da atividade jurisdicional, disponibilizadas em parceria para a realização de atos processuais, contendo dispositivo com câmera de vídeo, conectado à rede de internet e com plataforma de videoconferência instalada, a ser

operacionalizado por um colaborador indicado pela Administração Pública local, com a anuência do Juiz diretor do fórum.

Com um total de 333 processos em pauta, das três Varas Mistas (1ª, 2ª e 3ª), e a previsão da realização de 67 audiências virtuais por dia, a Comarca de Catolé do Rocha, no alto Sertão paraibano, deu início à participação na 15ª edição da Semana Nacional da Conciliação (SNC).

Com os postos avançados, estendemos não só a mão para nos aproximarmos da população, mas também provemos um centro que realizará as conciliações do CEJUSC, as instruções de toda e qualquer causa da Justiça Estadual e das demais Justiças, além de ser um ponto fixo para o atendimento jurídico da população para com o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública do Estado da Paraíba. Promovemos justiça e cidadania.

A solenidade de abertura, por videoconferência, aconteceu dia 30/11/2021. Os trabalhos foram desempenhados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) da Região, que é coordenado pelo juiz Renato Levi Dantas Jales (titular da 3ª Vara Mista). O esforço concentrado seguiu até o dia 04 de dezembro.

Imagem 3: Membros do Centro de Solução de Conflitos de Catolé do Rocha, 2020.

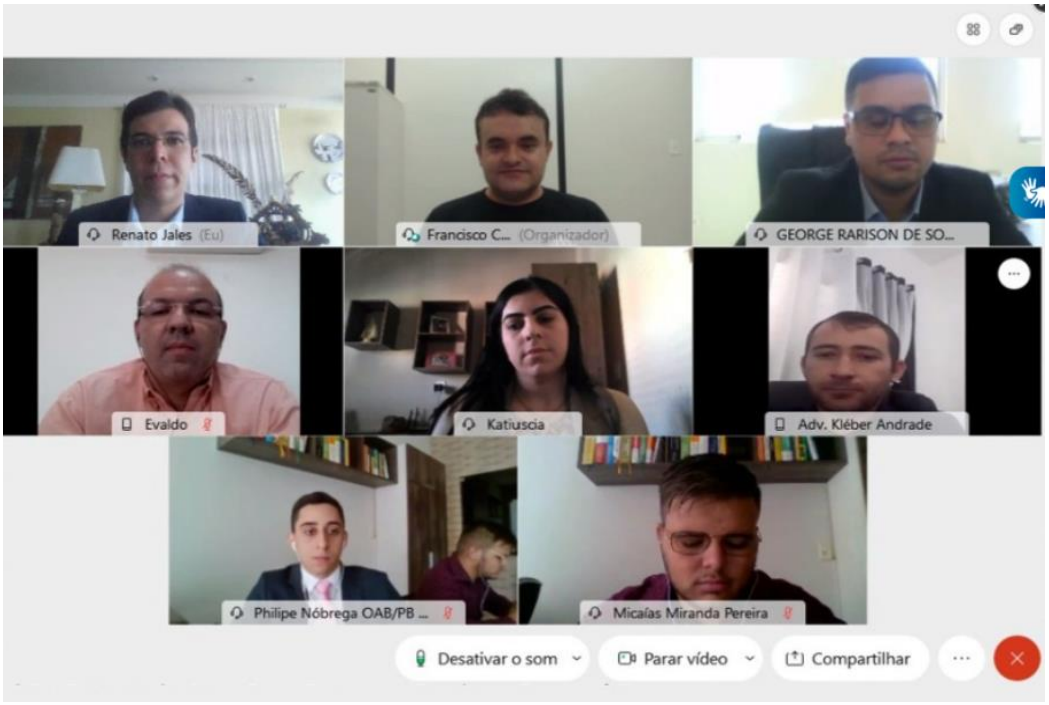

Fonte: https://www.tjpb.jus.br/noticia/cejusc-de-catole-do-rocha-inicia-participacao-na-xv-semana-nacional-da-conciliacao

"É sempre uma satisfação participar da Semana Nacional da Conciliação. Fomentamos a cultura da solução consensual, finalizando os processos com o melhor dos meios resolutivos: o acordo" salientou o magistrado, pontuando que, diante do fato do aumento de casos da Covid-19, o CEJUSC organizou toda a estrutura para a realização das audiências virtuais. "Geramos todos os links para participação digital e remota", revelou.

O coordenador do Centro de Conciliação acrescentou que as mais de 300 ações da pauta do esforço concentrado, envolvem instituições bancárias e de cartões de crédito (145); débitos municipais (76); Cagepa e Energisa (30); telefonia (28); demais empresas (40); pessoas físicas (10) e processos da área de família (04). Além do envolvimento de um magistrado, Renato Levi, um conciliador, Francisco João, e um estagiário/co-mediador, Marcelo Augusto.

Para o técnico judiciário e conciliador do CEJUSC de Catolé do Rocha, Francisco João da Silva Cláudio, a expectativa é alavancar os processos que aguardam audiência e diminuir o acervo. "Com a pandemia da Covid-19, houve certo atraso na designação dos atos. Esperamos solucionar o maior número possível de conflitos neste esforço concentrado", pontuou.

Diante do cenário e todo o contexto dessas audiências, o que se observa é que as partes estão gastando menos, pois não precisa não se deslocar de um município que não têm Fórum, para um que tem apenas para fazer uma audiência de conciliação, que por muita das vezes não tem acordo. Caso essas audiências não tiverem sido realizadas, o processo demora mais, e mesmo assim, não vai ter conciliação em um primeiro momento.

4.2 ENTREVISTA COM O JUIZ DIRETOR DO CEJUSC DE CATOLÉ DO ROCHA – PB.

Para o juiz Renato Levi, o novo CEJUSC veio para aproximar a população do fórum e acelerar a resolução das lides da melhor forma, que é a consensual. Já a magistrada Fernanda Araújo destacou que o Centro de Conciliação de Catolé do Rocha representa a cultura de paz, que evita e ameniza a litigiosidade, permitindo que se avance em outras searas. “O Centro proporcionará à população incontáveis benefícios”, realçou.

A XIV Semana Nacional da Conciliação 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aconteceu de 4 a 8 de novembro, e foi especial para a Comarca de Catolé do Rocha, que contou, no primeiro dia do evento, com a inauguração do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da comarca, local onde são realizadas as audiências conciliatórias. O presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, participou da solenidade.

O juiz Renato Levi Dantas Jales, titular da 3ª Vara Mista e coordenador do CEJUSC, explicou que o acontecimento marcou a história da Comarca, tendo em vista ter sido a primeira oportunidade em que as três Varas de Catolé do Rocha atuaram em conjunto, realizando mais de 700 audiências.

“Faremos mais de 100 audiências por dia, de segunda a sexta. Isso proporcionará às partes a resolução dos seus conflitos do melhor modo, o consensual”, destacou o magistrado.

Com relação ao novo CEJUSC, Renato Levi destacou que, as parcerias, junto aos seis municípios que integram a comarca e o apoio do TJPB, por meio do Núcleo

de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), proporcionaram a estruturação do Centro, que funciona com duas salas de conciliação equipadas e prontas para atender com mais celeridade aos jurisdicionados.

Durante a XIV Semana Nacional de Conciliação, o NUPEMEC realizada, em diversas comarcas do Estado, o Projeto Caravana da Conciliação, tem o objetivo de ampliar a rede de acesso à Justiça com foco nas formas autocompositivas, de modo a difundir e informar à população acerca dos benefícios desses métodos. A ação teve início na Comarca de São Bento.

4.3 A RELAÇÃO DO CONCILIADOR COM AS PARTES DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC DE CATOLÉ DO ROCHA - PB

Com o objetivo de trazer veracidade para essa pesquisa, foi realizada uma entrevista com o Conciliador, João Francisco da Silva Cláudio, que atua como conciliador do CEJUSC de Catolé do Rocha e chefe do cartório da terceira Vara Mista desta comarca. Iniciando como Técnico Judiciário no ano de 2005, e em 2011 passou a assumir o cargo de Chefe de Cartório, sendo que em 2017 assumiu o cargo de conciliador, a qual exerce até a presente data. Mediante sua experiência, contribuirá com seus conhecimentos, esclarecendo dúvidas acerca do funcionamento das audiências online realizadas neste Tribunal de Justiça no interior da Paraíba.

No que se refere à impressão do conciliador a respeito da modalidade de realização de audiências virtuais, a priori, em razão de ser algo “novo” do Poder Judiciário existem muitos questionamentos acerca da viabilidade e até mesmo da efetividade dessas audiências, uma vez que seria muitos desafios a serem superados, sendo o acesso a plataforma de audiência um desses desafios.

Dentre essas dificuldades de acesso estão à falta de ferramentas como: computadores, tablets, celulares e até mesmo, o pouco conhecimento tanto das partes, quanto de advogados no manuseio das ferramentas para a realização das audiências virtuais. Toda essa dificuldade trouxe certo medo do desconhecido, contudo, após quase dois anos, o conciliador relata que é uma forma bem mais fácil

de realizar as conciliações, pois permite que as partes participem da sessão ainda que de lugares totalmente diversos, possibilitando a efetividade das audiências.

Acredita ainda o conciliador que, esse método, seja em parte, melhor que as audiências presenciais, posto que, conforme já mencionado anteriormente, há uma aproximação de todos que fazem parte do processo. “Se antes muitos que residiam em outras cidades, ou mesmo alegavam estar em serviço e não poderiam participar de uma audiência presencial, por não poder se deslocar, hoje é possível a participação de qualquer parte do Brasil e até mesmo do mundo”. Como foi um caso citado neste trabalho em que a parte promovida estava na França e conseguiu participar da audiência e realizar um acordo.

Um ponto negativo no que o conciliador se refere, foi a composição frutífera, pois ainda não supera a audiência presencial, uma vez que, em decorrência das partes estarem na mesma sala, traz uma possibilidade maior de acordos, não se sabendo o motivo, pois para quem quer fazer acordo e resolver o conflito, uma simples presença física não impede que isso aconteça. Afirmou também que não se sabe se as partes se sentirem menos pressionadas a fazer o acordo estando em casa, mas que apesar disso as audiências têm sido cada vez mais efetivas no que tange a participação dos jurisdicionado, em consequência disso, ainda que não haja acordo, o processo segue e anda mais rápido para posteriormente ser julgado em menos tempo.

O conciliador falou que, mediante sua experiência com o antes e depois do método de audiências *online*, afirma que “com toda certeza se trata de um método mais célere, as audiências se iniciam e terminam muito mais rápido”, e que uma vez ou outra, se depara com alguma parte que possui maior dificuldade em acessar o aplicativo de realização de audiências, mas que para isso, o Tribunal de Justiça da Paraíba, criou os postos avançados em todas as cidades que o Fórum de Catolé do Rocha abarca, e em caso de dificuldade, as partes podem se deslocar até o posto avançado do Tribunal de justiça de sua cidade que ao chegar lá e informar de qual audiência se trata, o servidor do Município treinado para isso vai abrir a sala de audiências no computador do posto.

Afirmou ainda que, a modalidade de audiências virtuais não tinha sido praticada até então nos Juizados de Catolé do Rocha – PB, e ainda que nem

mesmo em outra comarcas e varas da região, por dizerem respeito a preocupações da viabilidade e até mesmo o suposto preconceito em relação a seguridade jurídica do ato. Na opinião do conciliador, a pandemia na verdade veio para acabar com esse paradigma e mostrar como a modalidade virtual tem eficácia, e que com certeza, tem que ser utilizado como uma boa ferramenta para o acesso a uma justiça mais célere.

Sustenta que “se temos a internet, e se vivemos em uma era quase que totalmente tecnológica, então porque não um bom uso e utilizar ao favor da justiça?”. Citou ainda a fala do Juiz de Direito diretor do CEJUSC de Catolé do Rocha, Renato Levi, onde o mesmo afirmou que as audiências virtuais vieram para ficar, e que de acordo com a produtividade de atos praticados, os servidores estão produzindo mais agora de casa do que antes da pandemia no trabalho presencial.

Ratifica-se que a maior contribuição que a conciliação virtual proporcionou, foi permitir às partes não se deslocarem até o fórum da comarca para participar de uma audiência, e ter a possibilidade de compor civilmente mesmo estando fazendo suas obrigações diárias. Esse acesso fácil não contribuiu apenas no que é pertinente à custa do processo, pois, a conciliação vai muito além do valor gasto financeiramente. Refere-se mais as partes poderem pôr um fim na lide, mesmo estando morando no mesmo país, por exemplo.

No que se diz respeito ao comportamento e satisfação das partes em relação a esse tema, ainda há muito caminho para percorrer até que entendam que os benefícios são maiores que as dificuldades. Quando se fala em dificuldade, o conciliador se refere ao conhecimento técnico e a segurança jurídica de cada ato praticado. Aduz que muitos ainda não conseguem manusear bem essa ferramenta, não apenas as partes, mas os próprios serventuários e advogados das partes. E então é preciso um investimento maior e um treinamento, sendo que é necessário focar de forma mais específica para o uso da tecnologia no mundo jurídico. Esse treinamento deve ser feito não apenas aos usuários da justiça, mas até mesmo a população em geral, para que ela possa vencer o medo do desconhecido, e assim, conseguir enxergar que a tecnologia é a nossa maior aliada no que diz respeito à vida profissional.

O conciliador afirmou que, não há como dizer se as partes preferem a modalidade virtual em um todo, mas que em média 80% dos que buscam a via judicial, em razão da correria do dia-dia, preferem que as conciliações aconteçam de forma online, apesar de ainda ter um grande público que em virtude do medo e insegurança jurídica, optam pelas sessões presenciais, sendo que isso é normal em todas as áreas em que é implantando uma nova ferramenta como essa. Um exemplo, é que se fossemos comparar os dias de hoje com 10 anos atrás, ninguém imaginariam que com um clique poderíamos comprar comida, remédios, ingressos de show, cinema, fazer uma feira e etc.

Assegura-se no que concerne à antipatia das partes em audiências, que com toda certeza, tornou-se menor. Arriscou até mesmo um trocadilho ao dizer que a audiência de conciliação virtual é uma via de mão dupla. Se por um lado diminui a distância por permitir que todos participem com mais facilidade de onde estiverem, por outro, aumenta a distância física, pois quando as partes não estão no mesmo ambiente (sala) costumam ficam menos agressivas e até contidas, o cuidado verbal tornou-se bem mais controlado e as partes ficam menos agitadas.

No final da entrevista finalizou sua fala expondo que em sua opinião acredita ter sido uma alternativa que deu certo. Apesar do contexto da situação, as audiências virtuais vieram em um momento ideal para que o judiciário, quem sabe futuramente tenha uma justiça menos lenta, e que nós servidores, possamos realizar o máximo de atos possível com o ajudo da tecnologia.

4.4 ANÁLISE DE DADOS DAS AUDIÊNCIAS E ACORDOS REALIZADOS ENTRE OS ANOS DE 2019 A 2022

Por intermédio da análise prática dos procedimentos das audiências virtuais trazidos por meio de questionamentos feitos pelo conciliador e co-mediador deste CEJUSC, a pesquisa de dados foi realizados entre os meses de maio de 2019 até março de 2022. Foi possível fazer um aparato geral e claro de como realmente os procedimentos na íntegra se realizam, relatando desde a forma como é feito o aviso das partes até sua concretização. Ainda serão levantados dados quanto ao número de audiências realizadas e as que lograram êxito.

O procedimento da audiência virtual se inicia com a disponibilidade da pauta, logo após agenda-se a audiência no aplicativo Zoom (que é o aplicativo utilizado pelos conciliadores do Juizado de Catolé do Rocha – PB), depois disso disponibiliza-se o link de ingresso na reunião. No horário da audiência é realizado o termo de abertura, onde os conciliadores apresentam-se, pergunta o nome das partes, verifica a natureza da ação, explica todo o procedimento da audiência e fala sobre o princípio da confidencialidade, com objetivo de deixar claro para as partes que os assuntos tratados em sessão não podem ser expostos posteriormente, exceto em caso de crime que o conciliador poderá quebrar o referido sigilo e reportar à autoridade policial competente.

É importante destacar que o papel do conciliador, é auxiliar as partes na construção do acordo, podendo fazer sugestões de forma que não interfira na vontade pessoal delas e que, caso as partes resolvam entrar em acordo, o conciliador digitar todo o acordo no termo de audiência e manda para o Juiz para ser homologado e executado.

Na hipótese de não composição civil entre as partes, o conciliador abre o prazo de 10 dias úteis em caso de Juizado Especial, e 15 dias em caso de justiça comum, para que a parte promovida apresente contestação, e logo depois de contestado o autor será intimado para apresentar impugnação a contestação. É importante frisar que, durante a audiência, o conciliador pergunta se as partes têm interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. Em caso positivo, o requerimento já é constatado no termo de audiência para posterior análise do Juízo.

Em casos em que as partes já na audiência de conciliação apresentam contestação e impugnação, pergunta se eles têm mais provas a serem produzidas. Caso digam que não tem mais provas a produzir, será feito o termo informando que as partes não têm mais provas a serem produzidas e pugnam pelo julgamento antecipado da lide e o processo vai concluso para que o Magistrado julgue.

Em relação aos dados que iremos apresentar, a pesquisa foi feita através da planilha geral de audiências. O responsável por fornecer esses dados, é o chefe de cartório da Terceira Vara Mista e conciliador do CEJUSC de Catolé do Rocha – PB, Francisco Cláudio. Ele é o responsável por marcar todas as audiências de conciliação da comarca de Catolé do Rocha – PB. Foram feitas análises

comparativas dos números de audiências realizadas entre maio de 2019, 2020, 2021 até março de 2022. O objetivo desses levantando, é comparar as audiências realizadas no tempo em que não havia sido confirmado o vírus SARS-CoV-2 no Brasil com relação ao ano de 2022, em que todo país continua enfrentando a dificuldade do distanciamento social, ocasionando o fechamento das portas do Poder Judiciário de todo o Brasil. Com o levantamento desses dados, iremos descobrir até que ponto essa modalidade contribuiu ou não para o poder judiciário nesse período de pandemia.

De início, é importante frisar que a análise de dados será a partir do mês de maio de 2019 até março de 2022, e que até o mês de março de 2020 todas as audiências contabilizadas foram realizadas de forma presencial.

No mês de maio de 2019, foram realizadas 26 (vinte e seis) audiências presenciais, resultando em 6 (seis) acordos homologados. Em junho de 2019 o número de audiências realizadas foi de 22 (vinte e duas), às quais resultaram em 7 (sete) acordos homologados. Nos primeiros dois meses de análise de dados são possíveis perceber um baixo número de audiências. Porém, é válido ressaltar que o judiciário ainda não tinha sido afetado pela pandemia, visto que, o primeiro caso de infecção ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2020, como já foi abordado acima.

Seguindo a cronologia da planilha disponibilizada partimos para o mês de julho de 2019, onde foi possível observar a realização de 69 (sessenta e nove) audiências com 15 (quinze) acordos homologados. No mês de agosto de 2019, foi possível notar a realização de 86 (oitenta e seis) audiências e 9 (nove) acordos homologados. Em contrapartida, em setembro de 2019 só foram realizadas 15 (quinze) audiências, sendo que nenhuma logrou êxito em se falando em acordos homologados. Adiante, adentramos ao mês de outubro, também do ano de 2019, neste mês 13 (treze) audiências foram realizadas, contudo, também nenhum acordo foi homologado.

Mais adiante, no mês de novembro de 2019 foram realizadas 113 (cento e treze) audiências e 13 (treze acordos) acordos. Nesse mês foi possível observar um grande aumento com relação ao número de audiências realizadas nos dois últimos meses. Finalizando o ano de 2019, no mês de dezembro, nota-se a realização de

somente 18 (dezoito) audiências de conciliação, findando em 6 (seis) acordos homologados.

Diante desses dados, foi possível observar que, a partir de maio de 2019 até o mês dezembro do mesmo ano, foi realizado o total de 362 (trezentos e sessenta e seis) audiências, sendo que, desse total, as que lograram êxito na homologação de acordos foram apenas 53 (cinquenta e seis), totalizando 14,6% de acordos.

Iniciando a análise do ano de 2020 é importante relembrar que o Poder Judiciário ainda não enfrentava o distanciamento social, e que na análise acima, todas as audiências realizadas foram de forma presencial, sendo que as audiências virtuais só começaram a ser realizadas a partir de novembro de 2020.

No mês de janeiro de 2020 foram realizadas 24 (vinte e quatro) audiências presenciais, resultando em 0 (zero) acordos homologados. Em fevereiro de 2020 o número de audiências realizadas foi de 64 (sessenta e quatro), as quais resultoram em 10 (dez) acordos homologados. Já em março de 2020 que foi o mês em que foi decretado o estado de calamidade pública por a doença e o distanciamento que teve início dia 11 de março, nesse mês foram realizadas ainda 58 (cinquenta e oito) audiências, resultando em 11 (onze) acordos.

As audiências de março de 2020 foram às últimas realizadas antes do fechamento de todo o Poder Judiciário Brasileiro. Nos meses seguintes, não foram realizado nenhuma audiência, tendo em vista que, foi nesse momento o foco da descoberta da doença. Desse modo, os meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2020 não aconteceram nenhuma audiência, e consequentemente nenhum acordo.

As primeiras audiências virtuais aconteceram em novembro de 2020, e seguindo a ordem cronológica da planilha disponibilizada, nesse mês foram realizadas 95 audiências de conciliação, porém, aconteceu somente 01 (um) acordo. Na verdade, a preocupação das partes naquele momento não era com o litígio, e sim em se manter imune à doença.

Partimos para o fim do ano de 2020. Em dezembro, foi possível observar um grande aumento no número de audiências realizadas, sendo contabilizadas 229 (duzentos e vinte e nove) audiências virtuais com 22 (vinte e dois) acordos homologados. O que se percebe é um grande aumento de audiências realizadas

nesse mês comparado ao ano anterior em que as audiências eram realizadas de forma presencial. Importante destacar que, esse mês, comparado ao mesmo mês do ano de 2019 em que foram realizadas 113 (cento e treze) audiências e 13 (treze) acordos, teve um aumento de mais de 100% no número de audiências realizadas, sendo que a forma virtual de realizar audiência dobrou comparadas as audiências realizadas de forma presencial.

Por fim, foi possível observar que a partir de janeiro de 2020, até o mês dezembro do mesmo ano, foi realizado o total de 470 (quatrocentos e setenta) audiências, totalizando 44 (quarenta e quatro) acordos homologados. È importante destacar que, desse total, 324 (trezentos e vinte e quatro) foram realizadas de forma virtual. E apenas em dois meses, o que pôde se perceber, é que em novembro e dezembro de 2020, foi realizado quase o mesmo tanto de audiências do ano todo de 2019 que foram 362, apenas 30 audiências a mais comparada a novembro e dezembro de 2020.

Iniciando a análise do ano de 2021, destacamos que todas as audiências de conciliação deste ano foram realizadas de forma virtual, o que iremos identificar se houve ou não, um aumento significativo comparado aos anos anteriores, em que as audiências eram realizadas de forma presencial.

No mês de janeiro de 2021, foram realizadas apenas 07 (sete) audiências, resultando em 0 (zero) acordos homologados. Em fevereiro de 2021 o número de audiências realizadas foi de apenas 05 (cinco), as quais resultaram em 01 (um) acordo homologado. No mês de maio de 2021 também foram realizadas apenas 11 audiências, sendo que, desse total, 05 acordos foram homologados. O que se pode observar nesses três primeiros meses de 2021 é que o número de audiências, mesmo de forma virtual, caiu de forma significativa. Totalizando os três meses, foram realizadas somente 23 audiências, deste total as que lograram êxito na realização do acordo foram apenas 06 (seis).

No mês de abril de 2021, foram realizadas 85 (oitenta e cinco) audiências, resultando em 17 (dezessete acordos) acordos homologados. Só nesse mês, houve um aumento significativo com relação às audiências e acordos realizados comparados aos três meses anteriores. Em maio de 2021 o número de audiências realizadas foi de 228 (duzentos e vinte e oito), as quais resultaram em 28 (vinte e

oito) acordos homologados. Nesse mês, também, aumentou a quantidade de audiências e acordos homologados, comparado ao mês anterior.

Seguindo o cronograma da planilha, partimos para o mês de junho de 2021, onde foi possível observar a realização de 146 (cento e quarenta e seis) audiências com 22 (vinte e dois) acordos homologados. No mês de julho de 2021, foi possível notar a realização de 116 (cento e dezesseis) audiências e 28 (vinte e oito) acordos homologados. Em agosto de 2021 foram realizadas 220 (duzentos e vinte) audiências, sendo que lograram êxito no acordo apenas 19. O que se deve destacar nessa pesquisa, é que, apesar de não acontecer muitos acordos, o processo depois da audiência de conciliação toma um rumo, o que diminui de forma significativa a lentidão enfrentada para o julgamento de uma ação.

No mês de setembro de 2021, aconteceu uma coincidência com relação ao número de audiências e acordos homologados. Foram realizadas 200 (duzentas) audiências, porém o número de acordos permaneceu o mesmo do mês anterior, 19 (dezenove) acordos homologados, apesar de ter sido 20 (vinte) audiências a menos o número de acordos, foi o mesmo.

Partindo para os três últimos meses do ano, no mês de outubro de 2021 foram realizadas 173 (cento e setenta e três) audiências. Desse total, as que lograram êxito na homologação do acordo, foram 18 (dezoito). No mês de novembro de 2021 foram contabilizados 255 (duzentos e cinquenta e cinco) audiências, e tiveram 53 (cinquenta e três) acordos e sentenças homologatórias. No último mês do ano de 2021 foram realizadas apenas 31 audiências, e 8 acordos foram homologados.

Finalizando a análise do total de audiências realizadas no ano de 2021 no CEJUSC de Catolé do Rocha – PB, foram contabilizadas o total de 1.361 (um mil trezentos e sessenta e um) audiências realizadas de forma virtual, e 190 acordos homologados. Percebe-se um grande aumento de audiências e acordos realizados nessas audiências virtuais comparados aos dois anos anteriores. Esse aumento foi fruto de um trabalho árduo de toda a equipe de servidores da comarca de Catolé do Rocha – PB. Importante destacar que esse total de audiências foram realizadas apenas por um conciliador e um estagiário daquela comarca.

Iniciando a análise do ano de 2022 destacamos que só foi possível analisar os primeiros três meses deste ano. No mês de janeiro de 2022 foram realizadas 25 (vinte e cinco) audiências, resultando em 7 (sete) acordos homologados. Em fevereiro de 2022 o número de audiências realizadas foi de 96 (noventa e seis), as quais resultaram em 17 (dezessete) acordos homologados. Já em março de 2022 foram realizadas 232 (duzentos e trinta e dois) audiências, totalizando 43 (quarenta e três) acordos homologados. A análise total desses três meses resultou o total de 353 (trezentos e cinquenta e três) audiências realizadas, e foram homologados 67 (sessenta e sete) acordos.

4.4.1 Tabela de audiências realizadas e acordos homologados

Tabela1: Audiências realizadas de maio a dezembro de 2019.

2019				
MÊS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**ACORDOS HOMOLOGADOS**	**PERCENTUAL DE ACORDOS**	**MODO**
MAIO	26	6	23,07%	Presencial
JUNHO	22	7	31,81%	Presencial
JULHO	69	15	21,73%	Presencial
AGOSTO	86	9	10,46%	Presencial
SETEMBRO	15	0	0,00%	Presencial
OUTUBRO	13	0	0,00%	Presencial
NOVEMBRO	113	13	11,50%	Presencial
DEZEMBRO	18	6	33,33%	Presencial
TOTAL	**362**	**53**	**14,64%**	

Tabela 2: Audiências realizadas de janeiro a dezembro de 2020.

2020				
MÊS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**ACORDOS HOMOLOGADOS**	**PERCENTUAL DE ACORDOS**	**MODO**
JANEIRO	24	0	0,00%	Presencial
FEVEREIRO	64	10	15,62%	Presencial
MARÇO	58	11	18,96%	Presencial
ABRIL	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA
MAIO	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA
JUNHO	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA
JULHO	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA
AGOSTO	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA
SETEMBRO	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA
OUTUBRO	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA	PANDEMIA
NOVEMBRO	95	0	0,00%	Virtual
DEZEMBRO	229	22	9,60%	Virtual
TOTAL	**470**	**44**	**9,36%**	

Tabela 3: Audiências realizadas de janeiro a dezembro de 2021.

2021				
MÊS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**ACORDOS HOMOLOGADOS**	**PERCENTUAL DE ACORDOS**	**MODO**
JANEIRO	7	0	0,00%	Virtual
FEVEREIRO	5	1	20,00%	Virtual
MARÇO	11	5	45,45%	Virtual
ABRIL	85	17	20,00%	Virtual
MAIO	228	28	12,28%	Virtual
JUNHO	146	22	15,06%	Virtual
JULHO	116	28	24,13%	Virtual
AGOSTO	220	19	8,63%	Virtual
SETEMBRO	200	19	9,50%	Virtual
OUTUBRO	173	18	10,40%	Virtual
NOVEMBRO	255	53	20,78%	Virtual
DEZEMBRO	31	8	25,80%	Virtual
TOTAL	**1.361**	**190**	**13,96%**	

Tabela 4: Audiências realizadas de janeiro a março de 2022.

2022				
MÊS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**ACORDOS HOMOLOGADOS**	**PERCENTUAL DE ACORDOS**	**MODO**
JANEIRO	25	7	28,00%	Virtual
FEVEREIRO	96	17	17,70%	Virtual
MARÇO	232	43	15,53%	Virtual
TOTAL	**353**	**67**	**18,98%**	

Ao final dessa análise, o que podemos observar foi que apesar das audiências presenciais terem um pouquinho a mais na porcentagem de acordos, o número de audiências realizadas nem se compara ao modo virtual. A queda mínima no percentual de acordos não é relevante quando comparado ao número de audiências que foram realizadas. Por mais que o número de acordos não seja o mesmo, como a quantidade de audiências realizadas foi maior, isso significa que o processo partiu para uma nova etapa, seja ela contestação, extinção, instrução, ou até mesmo o julgamento antecipado da lide. Isso faz com que o Poder Judiciário seja menos lento. Sem contar, também, que as partes não precisam se deslocar de suas cidades para participar das audiências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Processo Civil vem sofrendo alterações ao longo do tempo, de acordo com as necessidades que vão surgindo e com a evolução da sociedade. Com a chegada da pandemia da COVID-19, foi necessário, mais uma vez, se adaptar para que a atividade jurisdicional continuasse sendo prestada. Para que isto ocorresse, foi utilizado dos meios tecnológicos que se mostraram como uma possibilidade viável. Diante disso, objetivou se analisar as audiências virtuais como uma solução para suprir as disfunções trazidas pela pandemia.

A pesquisa abordou sobre os aspectos relevantes, alcançados pelos avanços tecnológicos, somados à necessidade urgente de atendimento às demandas conflituosas e sua resolução no menor prazo possível, com menos gastos e maior eficiência. Dessa forma, pretendeu-se analisar neste trabalho se a implementação das audiências de conciliação virtuais facilitou ou dificultou o acesso à justiça da população da Comarca de Catolé do Rocha – PB. Bem, como foram analisados o número de audiências realizadas e acordos homologados, o que foi verificado é que o modo virtual de resolver audiência é mais eficaz no que desrespeito a diminuição no tempo de esperar para julgamento de uma ação.

Nesse contexto, foram publicadas várias leis com o intuito de se adequar a essa nova modalidade de trabalho no que se refere às audiências de conciliação e mediação utilizando o recurso de plataforma de videoconferência, modelo esse que foi liberado pelo Conselho Nacional de Justiça. Entende-se que esse é o primeiro passo de uma longa caminhada que o Poder Judiciário está dando ao aderir a essa nova tecnologia. Entende-se que o acesso à justiça virtual e a tecnologia veio para ficar, pois é o primeiro passo de um caminho sem volta.

Os recursos tecnológicos vieram para mitigar os empecilhos da sociedade hodierna, e quando bem utilizados, superam os obstáculos de acesso à justiça sendo imperiosa a revalidação das formas tradicionais dos procedimentos do sistema processual para que seja elevado a um patamar de justiça para todos. A justiça contemporânea precisa ajustar às velas em direção a eficiência e à celeridade da prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M.P.; PINTO, A. M.F. Os impactos da pandemia de COVID 19 no Sistema de Justiça: algumas reflexões e hipóteses. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 01-15, 30 abr. 2020.

AZEVEDO, K.S.S. **As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela Covid-19**. 2020. 58f. Dissertação (Graduação em Direito) - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luiz, 2020.

BRASIL. Constituição. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 12.846/2013. **Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências**. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Diário Oficial [da República Federativa do Brasil], Brasília, 17 de março, 2015.

BISNETO DANTAS, C.; SANTOS, R.B.; CAVET, C.A. Responsabilidade civil do estado por omissão e por incitação na pandemia por Covid-19. **Revista IBERC**, v.3, n. 2, p. 71-92, mai./ago., 2020).

CANOTILHO, J.J. G. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2018.

COÊLHO, M.V.F.; ALLEMAND, L.C. **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014. 532 p.

COSTA, J.C. **A virtualização do acesso à justiça: uma visão sobre o impacto das audiências de conciliação por videoconferência durante a pandemia da COVID-19 no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. 2021. 77f. Dissertação (Graduação em Direito) - Universitário do Planalto Central Apparecido dos Santos – Uniceplac, Gama-DF, 2021.

CRUZ, J. R. G. Mandado de segurança contra ato judicial. In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Mandados de segurança e de injunção: estudos de direito processual constitucional em memória de Ronaldo Cunha Campos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

DIDIER JUNIOR, F. Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, v.1, n. 64, abr./jun. 2017.

FARIAS, J.M.A. O uso de meios eletrônicos pelo direito processual brasileiro durante a pandemia da Covid-19. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais**, IURJ, v.1, n.1, 2020.

FREITAS, G.P.; SILVA, A.M.; CARDOSO, S.A. **Mediação um processo integrador, participativo e pacificador**. Editora Universitária Leopoldianum, 2022. 103 p.

GAIO JÚNIOR, A. P. Considerações históricas na proteção de direitos: a evolução do direito processo civil no tempo. **Revista Veredas da História**, v.9, n.1, 2016.

GARCIA, M. B. **O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL: efeitos na evolução do processo civil brasileiro**. 2012. 65 f. Dissertação (Graduação em Direito) - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Imesa e A Fundação Educacional do Município de Assis – Fema, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – Imesa, Assis, 2012.

GONÇALVES, A.; FREIRE, D.; REI, F. **Governança Global: desafios e complexidade**. Editora Universitária Leopoldianum, 2021. 172 p.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. In: GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional – **guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, J.C.; OLIVEIRA, D.R. Trabalhadores digitais: as novas ocupações no trabalho informacional. **Revista Sociedade e Estado**, v.32, n.1, jan. /abr., 2017.

MOTTA JÚNIOR, A.M. et al. **Manual de Mediação de Conflitos para Advogados: escrito por advogados**. Ministério da Justiça, Brasil, 2014.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S.C.; MITIDEIRO, D. Curso de processo civil. **Revistas dos Tribunais**, v.3, n.3, 2020.

PADILHA, R. **Direito constitucional**. 6 Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

PINTO, A.E.C. Da possibilidade de adoção do teletrabalho pelo poder judiciário. **THEMIS: Revista da Esmec**, v. 11, p. 51-74, 2016.

ROCHA, C.C.V.; SALOMÃO, L.F. **Arbitragem e Medicação: A reforma da Legislação Brasileira**. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, K.K. **Eficácia das audiências de conciliação no juizado especial da comarca de Rubiataba – GO**. 2020. 48f. Dissertação (Graduação em Direito) - Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO, 2020.

SANTOS, A.R.A. **A audiência de conciliação como obstáculo ou ferramenta para o cumprimento do princípio da duração razoável do processo no âmbito das relações de consumo em Salvador**. 2020. 37f. Dissertação (Graduação em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2019.

SENHORAS, E. M. Coronavírus e o papel das pandemias na história humana. **Boletim de Conjuntura (BOCA),** v. 1, n. 1, p. 31-34, 2020.

SPENGLER, F. M.; BADIN, G.A. **Acesso à justiça, direitos humanos & mediação**. Curitiba: Multideia, 2013. 260p.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 6 ed. São Paulo: RT, 1990.

ANEXOS

Posto avançado de Jericó – PB, em funcionamento.

Posto avançado de Brejo do Cruz -PB, em funcionamento.

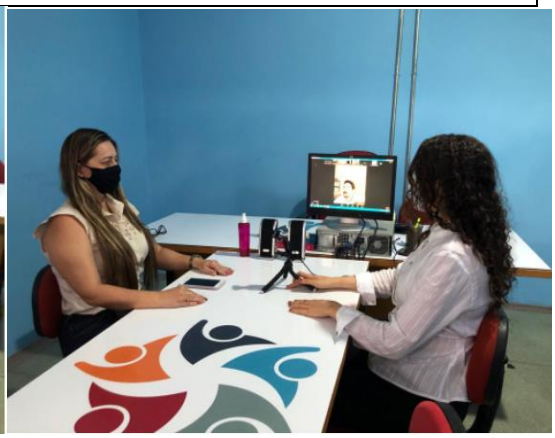

Posto avançado de Belém do Brejo do Cruz -PB, em funcionamento.